

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS  
FACULDADE DE DIREITO**



**AS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL NO  
JULGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES ÀS VÍTIMAS DA DITADURA CIVIL-MILITAR  
BRASILEIRA**

**Ana Paula dos Santos Delgado**

Pelotas-RS  
2022

**Ana Paula dos Santos Delgado**

**AS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL NO  
JULGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES ÀS VÍTIMAS DA DITADURA CIVIL-MILITAR  
BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade de Direito da UFPel como requisito básico para a conclusão do Curso de Direito.

Orientador (a): Prof. Dr. Carlos Artur Gallo

Pelotas-RS,  
2022

Universidade Federal de Pelotas / Sistema de Bibliotecas  
Catalogação na Publicação

D352d Delgado, Ana Paula dos Santos

As decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no julgamento das indenizações às vítimas da ditadura civil-militar brasileira / Ana Paula dos Santos Delgado ; Carlos Artur Gallo, orientador. — Pelotas, 2022.

58 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas, 2022.

1. Ditadura militar. 2. Indenização. 3. Poder judiciário. I. Gallo, Carlos Artur, orient. II. Título.

Elaborada por Catarina Prestes de Carvalho CRB: 10/2046

Ana Paula dos Santos Delgado

AS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL NO  
JULGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES ÀS VÍTIMAS DA DITADURA CIVIL-MILITAR  
BRASILEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas.

Data da defesa: 15 de fevereiro de 2023.

Banca examinadora:

Prof. Dr. Carlos Artur Gallo (Orientador), Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Prof. Dra. Maria das Graças Pinto de Britto, Doutora em Ciências Sociais e Jurídicas pela Universidad de Jaén, Espanha.

Prof. Dra. Marilís Lemos de Almeida, Doutora em Política Científica e Tecnológica pela Universidade do Estadual de Campinas.

Este trabalho é dedicado às vítimas da ditadura civil-militar brasileira e suas famílias, que lutam incansavelmente por verdade, memória e justiça.

## **Agradecimentos**

Agradeço, primeiramente, à espiritualidade que me guarda e permitiu com que chegasse até aqui. Salve as religiões de matriz africana! Salve a Umbanda e o Candomblé!

Agradeço às políticas de esquerda que permitiram que filhos de trabalhadores rurais como eu pudessem alcançar o ensino superior.

Agradeço ao meu pai, um trabalhador rural semianalfabeto que, na grandeza de sua sabedoria, me ensinou desde criança que apenas a educação emancipa. Assim, propiciou arduamente toda a estrutura que precisei ao longo destes anos, e que me permitiram chegar aqui. Agradeço à minha mãe que, sempre com palavras amigas, me motivou a não desistir dos meus sonhos.

Agradeço à minha amiga, colega, e hoje também comadre, Karoline Mendes, por tanto carinho e cuidado com o meu ser. Além de me presentear com a sua amizade, me presenteou com um afilhado lindo – Rafael – que traz apenas luz e amor às nossas vidas.

Agradeço à minha amiga Luiza de Menezes, que sempre me incentivou a lutar pelo que quero, e estando longe ou perto, sempre emanou boas energias e palavras amigas.

Agradeço ao meu namorado e historiador Márcio Corrêa, que esteve comigo a cada momento em que escrevi este trabalho, inclusive facilitando meu entendimento sobre diversos temas. Espero que, um dia, teu país valorize a profissão que escolheste.

Por fim, agradeço ao meu orientador Carlos Artur Gallo, que além de um grande Mestre, é um grande amigo. Com muito zelo, Carlos possibilitou e incentivou essa pesquisa, inclusive quando eu mesma não mais acreditava em mim. Carlos, diferente de muitos, antes de acadêmico é um ser humano ímpar, o qual admiro infinitamente.

Viva à universidade pública, gratuita e de qualidade!

*“Quem não se movimenta, não sente as correntes que o prendem”.*  
*Rosa Luxemburgo*

## Resumo

DELGADO, Ana Paula dos Santos. **As decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no julgamento das indenizações às vítimas da ditadura civil-militar brasileira.** Orientador: Carlos Artur Gallo. 2022. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2022.

O regime militar brasileiro trouxe as mais diversas consequências dentro do campo jurídico. Ao findar da ditadura militar, no ano de 1979, foi promulgada a Lei da Anistia brasileira, equiparando os crimes cometidos pelos agentes do Estado aos crimes da oposição, e promovendo a anistia dos militares brasileiros acusados de sequestro, tortura e assassinato. A partir dos anos 2000, surge novo movimento, mas agora na esfera do direito internacional, que veio a condenar o Brasil pelo caso Gomes Lund e a Guerrilha do Araguaia, e pelo caso Vladimir Herzog. Já em 2010, fora protocolada no Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, que buscava a inconstitucionalidade da Lei da Anistia. A ADPF foi julgada e improvida. Considerando o caráter contraditório do caso de anistia brasileira e o tratamento dado pela Suprema Corte, foram objetos desse trabalho as apelações cíveis no período compreendido entre 2010 e 2022, encontradas no site do TJRS, relacionadas aos pedidos de indenização por dano moral das vítimas da ditadura ou de suas famílias. Como hipótese inicial, tinha-se que o Poder Judiciário não procedia com os apelos das vítimas, o que ao longo da pesquisa não se comprovou. Ficando comprovado, porém, a omissão do Estado do Rio Grande do Sul em que pese o pagamento dos precatórios a título de indenização judicial.

**Palavras-chaves:** Ditadura militar; Indenização; Poder judiciário.

## Abstract

DELGADO, Ana Paula dos Santos. **The decisions of Rio Grande do Sul Court of Justice in the judgment of indemnities to victims of the Brazilian civil-military dictatorship.** Advisor: Carlos Artur Gallo. 2022. 54 f. Completion of course work - Faculty of Law, Federal University of Pelotas, Pelotas, 2022.

The Brazilian military regime brought the most diverse consequences within the legal field. At the end of the military dictatorship, in 1979, the Brazilian Amnesty Law was enacted, equating crimes committed by state agents with the crimes of the opposition, and promoting amnesty for Brazilian military personnel accused of kidnapping, torture and murder. From the 2000s, a new movement emerged, but now in the sphere of international law, which came to condemn Brazil for the case of Gomes Lund and the Guerrilha do Araguaia, and for the case of Vladimir Herzog. In 2010, the Claim of Non-compliance with Fundamental Precept No. 153 was filed with the Federal Supreme Court, which sought the unconstitutionality of the Amnesty Law. The ADPF was judged and improvised. Considering the contradictory character of the Brazilian amnesty case and the treatment given by the Supreme Court, the objects of this work were the civil appeals in the period between 2010 and 2022 found on the TJRS website related to requests for compensation for moral damages of victims of the dictatorship or of your families. As an initial hypothesis, it was assumed that the Judiciary did not proceed with the victims' appeals, which was not confirmed throughout the research. However, the omission of the state of Rio Grande do Sul with regard to the payment of precatories by way of judicial indemnity is proven.

**Key words:** Military dictatorship; Indemnity; Judicial power.

## Lista de Tabelas

<b>Tabela 1:</b> Número de ações de indenização, minoração e majoração do quantum indenizatório e pagamentos .....	47
--	----

## Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. BREVE INTRODUÇÃO ACERCA DO REGIME MILITAR BRASILEIRO.....	13
3. A FASE DE TRANSIÇÃO E A PROMULGAÇÃO DA LEI DA ANISTIA.....	16
3.1 A ADPF 153/2010, OS VOTOS DA SUPREMA CORTE E A LEI DA ANISTIA BRASILEIRA FRENTE AO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.....	21
4. ANÁLISE DAS DEMANDAS INDENIZATÓRIAS DO TJRS ÀS VÍTIMAS DO REGIME MILITAR NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 2010 (PÓS JULGAMENTO DA ADPF 153) E 2022.....	31
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
6. REFERÊNCIAS.....	52

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar, em um primeiro momento, os aspectos que levaram à promulgação da Lei 6.683/79 – Lei da Anistia. Por conseguinte, pretende-se analisar o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no que concerne às demandas indenizatórias às vítimas da ditadura civil-militar. Para tanto, foram analisadas as decisões do TJRS no período compreendido entre 2010 e 2022.

Nesse sentido, vale realizar alguns apontamentos acerca da referida lei, promulgada no ano de 1979, com uma forma de “restabelecer” os direitos políticos daqueles que se opuseram e foram perseguidos pelo regime, concedendo anistia aos crimes cometidos pelos militares investidos do poder estatal. De acordo com Garcia (2016, p. 03):

A Lei de Anistia pode ser compreendida a partir de um viés que não se subentende pelo nome a ela atribuída. Sua promulgação e seu entendimento posterior leva ao questionamento de seus reais objetivos, devido ao fato de esta anistiar não apenas os crimes cometidos na luta contra o Estado, excetuando-se a prática de sequestros, torturas e atentados pessoais, segundo o parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 6683/79, e permitir o retorno ao Brasil de exilados políticos, como também gerado a impossibilidade de punir-se aqueles que protagonizaram o Regime de exceção.

O tema, que é debatido em inúmeras pesquisas acadêmicas, merece ainda mais abordagem dentro das faculdades de Direito, dado o afronte ao Estado Democrático. Contudo, ainda assim cria, por vezes, paradoxo entre o pretérito e o presente: o país que (re)conhece o seu passado ditatorial é o mesmo que inúmeras vezes replica comportamentos reacionários da época, como por exemplo o ocorrido no impeachment contra a Ex-presidente Dilma Roussef, onde fora reverenciado o nome de Carlos Brilhante Ustra, torturador condenado pelos crimes da ditadura. Nessa esteira, explica Souza (2019, p. 113):

[...] Ainda é vista como um período que abrange uma história mal contada. Apesar da grande parte da história envolvendo o período e a violenta repressão aos dissidentes políticos já ter sido revelada, ainda há muito dessa história por se conhecer e escrever. Parte-se do pressuposto de que a história mal contada é fruto de pactos que surgiram no período de transição democrática ocorrida entre o final da década de 1970 e ao longo da década de 1980. Ao se retirarem gradativamente do poder, de forma negociada, os militares deixaram atrás de si um “pacto de silêncio” que tentou suspender experiências e evitar punições, pacto que teve na anistia de 1979 seu ponto fulcral.

Como bem mencionado pelas autoras acima, a Lei da Anistia surge como um “acordo tácito” entre os agentes do Estado e a resistência ao regime, impondo absoluto silêncio em relação ao passado ditatorial. Ocorre, nesse caso, que o acordo não beneficiou ambas as partes; e que a ausência de punição aos militares da época traria consequência até os dias de hoje, como, por exemplo, quando o então Presidente Jair Messias Bolsonaro utiliza-se do *slogan* “Deus, pátria e família”, também utilizado na ditadura militar brasileira, em alusão ao fascismo de Mussolini na Itália.

Corroborando com a reflexão acima, leciona Gallo (2018, p. 29):

[...] a Lei da Anistia” (Lei nº 6.683 de 1979) bloqueou a responsabilização dos agentes da repressão, difundindo e consolidando a ideia de que houve uma anistia recíproca e que tudo o que ocorreu no período autoritário deveria ser esquecido em nome da lógica da reconciliação nacional, ainda que tal interpretação tenha sido reiteradamente contestada por integrantes e apoiadores de setores, que, entre 1978 e 1979, haviam promovido grande mobilização por uma “anistia ampla, geral e irrestrita”.

Assim, é necessário que se faça um panorama entre passado e presente, analisando sem eufemismos os verdadeiros motivos que levaram à promulgação da Lei 6.683. Ainda, deve-se analisar sem demagogias aqueles que verdadeiramente se beneficiaram dela, e como isso reflete dentro das decisões do poder judiciário, para que a ditadura brasileira não caia no esquecimento e haja justiça para as vítimas e suas famílias.

Além do sentido social trazido pela Lei da Anistia, ao passo que facilitou a “reabertura” do regime, deve-se perceber a construção de um novo Estado de Direito a partir deste fenômeno social e jurídico, visto que não há construção de política sem Direito, tampouco de Direito sem política. Nestes moldes justifica-se a presente pesquisa e busca-se responder: Qual o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul acerca das demandas indenizatórias às vítimas do regime militar no período de 2010 até 2022?

Em um segundo giro, e agora adentrando de forma mais precisa à esfera do Direito, faz-se necessário compreender para além dos fatos históricos, os fatos jurídicos decorridos da Lei da Anistia. Nesse sentido, são objetivos da presente pesquisa de maneira geral e como objetivo principal analisar a Lei da Anistia e a sua utilização nas demandas cíveis indenizatórias nas decisões proferidas pelo Tribunal

de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no lapso temporal de 2010 – após julgamento da ADPF 153 – até o ano de 2022.

Já de maneira específica pretende-se analisar o impacto do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 e a sua implicância dentro das decisões proferidas no estado do Rio Grande do Sul a partir do ano de 2010, averiguando aspectos contidos nas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça gaúcho referente às demandas judiciais pleiteadas na esfera cível pelas vítimas da ditadura ou por suas famílias. Dentre estes aspectos, serão analisados os argumentos trazidos pelo Tribunal, o número de sentenças favoráveis às vítimas, o valor arbitrado, quais pontos repetem-se dentre elas e qual a justificativa entre as sentenças desfavoráveis.

Como método inicial, será utilizada a pesquisa bibliográfica, para compreender melhor os aspectos do regime de exceção que implicaram na promulgação da Lei da Anistia – eixo central da presente pesquisa – e, conseqüentemente, nas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça gaúcho.

Arelado a este, será utilizado o método qualitativo a fim de realizar levantamento avaliatório das sentenças proferidas no âmbito do TJRS, para assim melhor compreender os aspectos abordados dentro das decisões e a sua natureza.

## 2. BREVE INTRODUÇÃO ACERCA DO REGIME MILITAR BRASILEIRO

Renúncia de Jânio Quadros e assunção de João Goulart. Em 1961 Jango, como era chamado, assumia a presidência da república após o então presidente Jânio Quadros renunciar a mesma. Dentre suas políticas, optou por reformas de bases e políticas trabalhistas, desagradando a velha guarda conservadora, que não de hoje decide os rumos da política brasileira.

Eis que em 31 de março de 1964, chega ao fim o Governo de Jango, mais um de nossa história que não pôde governar. Jango fora derrubado pela direita apoiada pelas Forças Armadas e por boa parte da população brasileira, uma vez que se vivia uma “ameaça comunista” à época.

Nessa esteira, aborda Fico (2004, p. 112), ao que tange as razões para o golpe de Estado:

[...] evidente que, em se tratando de um fenômeno complexo, todas as variáveis intervenientes, de natureza macroestrutural ou micrológica, devem ser consideradas. As transformações estruturais do capitalismo brasileiro, a fragilidade institucional do país, as incertezas que marcaram o governo de João Goulart, a propaganda política do Ipes, o ânimo golpista dos conspiradores, especialmente dos militares – todas são causas que devem ser levadas em conta.

O governo é iniciado sob o comando de Castelo Branco, e junto ao regime militar, é iniciada também, a repressão. Políticos perseguidos e cassados, sequestros, torturas e assassinatos. Na fase de Castelo, havia maior disputa entre os próprios setores das Forças Armadas, aqueles que entendiam que deveria ser apenas uma fase transitória para “restabelecer a ordem”, e aqueles que queriam perpetuar-se no poder, os chamados “linha dura”, que se identificavam com Médici, que liderou o regime no período compreendido entre 1969-74. A ala mais moderada identificava-se com Castelo Branco (1964-1967) e com Geisel (1974-1979) (SMITH, 2000, p. 41).

E é após essa fase de desentendimento entre forças, que em março de 1967 o General Artur da Costa e Silva assume o posto de presidente da república. Com Costa e Silva, o Brasil vive um dos seus piores momentos a níveis de repressão a fim de garantir a chamada “segurança nacional”.

O Regime alegava sofrer ameaça comunista, o que levou à intensificação da ditadura no período, motivo pelo qual se aprimorava a Doutrina de Segurança

Nacional, que dessa forma se tornava uma nova prioridade dentro das Forças Armadas contra “o inimigo interno”, e não mais contra possíveis inimigos estrangeiros (DEL PRIORE; VENÂNCIO, 2012, p. 370).

Em que pese a Doutrina de Segurança Nacional, vale mencionar que ela já estava atuante dentro da Escola Superior de Guerra do Exército Brasileiro, a qual já era aplicada para militares até mesmo antes do golpe. A referida doutrina, advinda dos Estados Unidos, fora adaptada às necessidades do Brasil para que se tornasse uma potência mundial, colocando as Forças Armadas como grandes defensoras da civilização cristã ocidental contra o comunismo (BORGES FILHO; FILGUEIRAS, 2005, p. 115-116).

Foi baseado nessa doutrina que o Governo Costa e Silva tornou-se ainda mais rígido, e a repressão se intensificou por meio dos Atos Institucionais (AI's). O AI-2, por exemplo, que já havia sido decretado por Castelo Branco, mostrando-se como uma vitória para os considerados linha-dura do regime, uma vez que permitia ao presidente o fechamento do Congresso Nacional e a possibilidade de legislar por meio de decretos-lei, podendo assim cassar mandatos e retirar direitos políticos (FICO, 2004, p. 71).

O AI-2 enfraqueceu todos os setores da política brasileira e seus civis, visto que determinou que a eleição para presidente da república e vice se daria por meio de votação aberta no Congresso Nacional, e cassou o mandato político de outros tantos. O AI-2 abriu passagem para uma série de repressões, e assim o regime o fez.

Em dezembro de 1968, o então presidente General Costa e Silva o AI-5, o mais alto expoente de toda repressão ditatorial brasileira. Segundo Gaspari (2002, p. 346):

O Ato era uma reedição dos conceitos trazidos para o léxico político em 1964. Restabeleciam-se as demissões sumárias, cassações de mandatos, suspensões de direitos políticos. Além disso, suspendiam-se as franquias constitucionais da liberdade de expressão e de reunião. Um artigo permitia que se proibisse ao cidadão o exercício de sua profissão(...) Três meses depois da edição do AI-5, estabeleceu-se que os encarregados de inquéritos políticos podiam prender quaisquer cidadãos por sessenta dias, dez dos quais em regime de incomunicabilidade. Em termos práticos, esses prazos destinavam-se a favorecer o trabalho dos torturadores.

Após um vasto período de terror ocasionado pelo AI-5 e com a morte de Costa e Silva (1969), é intensificada a repressão do regime, período conhecido

como “anos de chumbo” do governo Médici (1969-1974), que o sucedeu. Essa fase é caracterizada por perseguições em massa, sequestros, aprimoramento das técnicas de torturas e assassinatos, crise política e social e um “milagre econômico” que sucumbiu.

O regime militar enfraqueceu ainda mais na sua transição para o governo Geisel (1974-1979). Conforme pode ser visto pela história, ainda que tentassem passar uma ideia de ordem, enquanto gestores, os militares deixavam a desejar. Na esteira do regime, segue Élio Gaspari (2002, p. 346):

Desde 1968, quando através da vigência do Ato Institucional nº 5 o Brasil entrara no mais longo período ditatorial de sua história, dois presidentes prometeram restaurar as franquias democráticas. Geisel, o único a não fazer essa promessa, acabou com a ditadura. Entre 1974, ao assumir o governo, e 1979, ao deixá-lo, transformou uma Presidência inerte, entregue a um colegiado de superministros, num governo imperial. Converteu uma ditadura amorfa, sujeita a períodos de anarquia militar, num regime de poder pessoal, e quando consolidou esse poder — ao longo de um processo que culmina no dia 12 de outubro de 1977 — desmantelou o regime. Quando assumiu, havia uma ditadura sem ditador. No fim de seu governo, havia um ditador sem ditadura. No dia 31 de dezembro de 1978, 74 dias antes da conclusão de seu mandato, acabou-se o Ato Institucional nº 5, o instrumento parajurídico que vigorara por dez anos, por meio do qual o presidente podia fechar o Congresso, cassar mandatos parlamentares e governar por decretos uma sociedade onde não havia direito a habeas corpus em casos de crimes contra a segurança nacional. Antes, acabara com a censura à imprensa e com a tortura de presos políticos, pilares do regime desde 1968.

No enfraquecimento do Regime com Geisel para a transição para o governo de João Baptista Figueiredo (1979-1985), o General continuou o processo de abertura, retirando algumas das medidas repressivas, possibilitando reformas de partidos políticos, trazendo normalidade ao funcionamento do Parlamento bem como o resgate do calendário eleitoral. Apesar das eleições os militares ainda assim mantiveram controle do processo (GALLO, 2019, p. 254-255).

Entre as medidas tomadas pela abertura do regime, houve luta por uma “Anistia ampla, geral e irrestrita”. Porém, a Lei da Anistia sancionada por Figueiredo em agosto de 1979 não satisfazia os movimentos sociais e evidenciava a pretensão dos militares do regime em estabelecer uma anistia que fosse estendida aos agentes da repressão estatal (GALLO, 2019, p. 254-255). Assunto a ser tratado no próximo capítulo da pesquisa.

### 3. A FASE DE TRANSIÇÃO E A PROMULGAÇÃO DA LEI DA ANISTIA

A partir do Governo Geisel, pode-se considerar iniciada a “abertura” do regime. No caso da ditadura brasileira, é possível afirmar que as pressões foram canalizadas por meio do processo eleitoral (LAMOUNIER, 1987, p. 02). Segundo o cientista político:

Os resultados das eleições funcionaram de fato como indicadores do grau em que o regime autoritário perdia legitimidade, ajudando por sua vez a agregar pressões ulteriores contra ele. Tomando como um todo o período 1964-1984, e ignorando momentaneamente certas conjunturas de exacerbação autoritária, três "formalismos" democráticos importantes parecem ter estado em funcionamento, canalizando o processo de abertura na direção acima descrita. Primeiro, um elemento de autocontenção por parte das instituições militares. Segundo, regras e práticas eleitorais mantidas num nível de credibilidade aceitável, a despeito de algumas manipulações. Terceiro, uma clara preferência da oposição (preferência virtualmente unânime após 1974) no sentido de jogar o jogo eleitoral e evitar a confrontação violenta.

Dadas as circunstâncias da época, a transição para a democratização se deu a partir do momento em que aqueles que detinham o poder perceberam não ser mais viável o monopólio da força. Desta maneira, conforme cedidos mínimos espaços, começaram todos a serem ocupados pela oposição, e assim foram gradativamente recuperando o seu papel. Ainda, segundo Lamounier (1987, p. 02):

A oposição foi capaz de extrair importantes concessões, ao mesmo tempo em que se organizava como uma força eleitoral poderosa. O governo também se beneficiou de várias maneiras da continuidade desse processo, inclusive, o que é muito importante, com uma gradual redução nos custos da coerção. A descompressão ajudou-o a conter a crescente autonomia dos aparelhos repressivos que, como se sabe, haviam comprometido seriamente a imagem externa do país. Em suma, o governo pode capitalizar os benefícios políticos de uma atmosfera de progressiva "normalidade", como se trocasse as perdas de legitimidade devidas ao descontentamento com seu passado por ganhos fundados na credibilidade crescente de suas intenções com relação ao futuro.

Em contrapartida, apesar do “enfraquecimento” dos autoritários em meados de 1974, ainda assim mantiveram o papel de conduzir a redemocratização. E falando em redemocratização, o processo eleitoral pode ser considerado a expressão mais alta da negociação entre a oposição e o regime. Por outro prisma, no ano de 1978 o regime concordou em abdicar dos poderes supraconstitucionais contidos no AI-5 e partiu para a negociação da Lei da Anistia, que foi promulgada no próximo ano (LAMOUNIER, 1987, p. 03-04).

A respeito da Lei da Anistia, de certo modo, demonstrou o enfraquecimento do sistema. A lei contemplou todos aqueles que cometeram crimes “políticos ou conexos com estes” entre os anos de 1964 e 1979. Ainda, atingiu classes diversas de perseguidos pela exceção, possibilitando que retornassem os exilados, que fossem libertos os presos políticos e propiciada a reintegração aos postos dos servidores públicos outrora expurgados. Ao contrário de outros países que experimentaram regimes autoritários, no caso brasileiro os perseguidos puderam retornar ao país antes mesmo do fim do regime (MARQUES; RODEGHERO, 2019, p. 43).

Na esteira da redemocratização, a eleição de 1982 trouxe uma circunstância adversa. Os partidos de oposição trouxeram a maioria da Câmara dos Deputados. E mais: obtiveram vitória em grande número entre as eleições municipais, incluindo nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro. Nesse momento, a oposição possuía uma base no governo a seu favor. Por outro lado, o regime ainda tinha como instrumentos de controle o Senado e o Colégio eleitoral, que já tinham a sua legitimidade questionada (LAMOUNIER, 1987, p. 05).

Esse aspecto antagonico entre Câmara dos Deputados e governos estaduais e a ditadura colaborou ainda mais com o enfraquecimento do regime, de modo que afetava diretamente a sucessão presidencial. Diante tal circunstância, criou-se espaço para que fosse proposta emenda à constituição, com pedido de eleições diretas, a famosa “Diretas Já”, liderada pela oposição, fazendo aliança com os governos dos estados e oposicionistas. Segundo Lamounier (1987, p. 05):

A campanha pelas "Diretas Já", marcada por uma série de comícios de grande mobilização popular, os quais não somente revelaram o aprofundamento da perda de legitimidade do regime, mas também prepararam o caminho para uma dissidência formal no seio do partido governamental, conhecida como a Frente Liberal.

Apesar da vontade popular a proposta não prosperou, visto que não obteve a maioria de dois terços dentro da Câmara. Contudo, após a votação, nada mais poderia ser feito e a situação já era irreversível. Juntos, a Frente Liberal e o PMDB – que na época era o maior partido de oposição – estabeleceram a Aliança Democrática, que conduziu Tancredo Neves à vitória em 1985. Tancredo não pôde governar. Faleceu antes mesmo de assumir a Presidência, assumindo o cargo o seu vice, José Sarney. Ainda, segundo Lamounier (1987, p. 05):

Pode-se, portanto, dizer que o resultado do processo de abertura só se tornou claro quando exaurido inteiramente o horizonte movente que o guiara durante dez anos. A recessão de 1981-1984 e a crise de sucessão combinaram-se para transformar a negociação implícita em algo virtualmente impossível após 1982; ou melhor, para torná-la possível tão somente na medida em que já estava incorporada nas regras institucionais vigentes, sem outros movimentos manipulativos. A Presidência, enquanto expressão da tutela militar sobre o sistema político, foi forçada a permanecer neutra em face da disputa sucessória. Este processo peculiar de descompressão tornou-se possível porque, nos estágios iniciais, o partido de oposição esteve lutando por posições institucionais praticamente vazias de poder real. Até 1982, os governos estaduais foram escolhidos indiretamente, na verdade nomeados pelo governo federal. O Congresso perdera completamente suas principais funções e prerrogativas; a docilidade do partido governamental e dos senadores "biônicos", que constituíam uma terça parte do Senado, tornaram-no desesperadamente débil. Consequentemente, o retorno ao governo civil não correspondeu a um nítido retorno a uma ordem de coisas preexistente ao regime. O Congresso, os partidos políticos, a Federação, todos recuperaram algum prestígio e força, mas não se reinvestiram automaticamente em seus papéis tradicionais; primeiro, porque essas próprias tradições eram modestas e, segundo, porque o país mudara imensamente sob o governo autoritário. Para compreender as perspectivas da democracia no Brasil, é preciso apreciar essas tradições e legados.

Nesse aspecto, o grande marco da "reabertura" tornou-se cristalino. Era o fim da ditadura militar, pelo menos dentro do sistema político, mas ainda havia muito que se conversar dentro da esfera dos civis. Parte do povo ainda apoiava o regime autoritário, então era necessário desentranhar uma hegemonia de pensamento reacionário que, apesar de todos os crimes cometidos pela investitura do poder estatal, dominava certa parte da população. O fim dos governos ditadores não era tudo, era indispensável neutralizar os efeitos da ditadura militar e reorganizar o Estado brasileiro.

A Lei da Anistia, da forma em que fora apresentada, colaborou diretamente com o regime e a dificuldade em uma transição democrática e justa, impondo silêncio ao passado catastrófico da história brasileira. Ao passo que os ditadores saíam do poder, de maneira negociada, deixavam para trás um "pacto de silêncio" para evitar as próprias punições (SOUZA, 2019, p. 113).

Segundo Greco (2014, p. 161):

Primeiramente, é preciso desmistificar a história de que a Lei 6.683/1979 – a Lei de Anistia Parcial – é resultado de um acordo ou pacto firmado com o conjunto da sociedade brasileira. Nada mais falso. A Lei 6.683/1979 foi concebida no bojo da chamada "abertura política" do general Figueiredo (1979-1985) e da autodenominada "distensão lenta gradual e segura" do general Geisel (1974-1979). O que caracteriza este projeto, a partir das

palavras do próprio general, é a imposição de um “generoso consenso” – um “consenso básico para a institucionalização acabada dos princípios da Revolução de 1964” (GEISEL, 1974, p. 38). Esse “generoso consenso” é resultado de um pacto que se deu *inter pares* já que “a ditadura, por natureza, não convive com a negociação a não ser no interior de seus grupos de apoio.”

A anistia é, segundo o filósofo Paul Ricoeur, a forma mais antiga de extinção da punibilidade perante os culpados pelos delitos cometidos por motivações políticas. Para o filósofo, essa censura na memória cria lacunas no passado, deixando ainda mais difícil a escrita de uma nova história. Isso tudo porque sem que haja o sepultamento do passado, o passado efêmero assombra o presente (RICOUER, 2007, p. 05-08).

Nesse mesmo sentido, Greco (2014, p. 164):

A anistia é representada pela ditadura como a bandeira do perdão, do esquecimento, da reciprocidade, da generosidade, do consenso, do equilíbrio, da reconciliação. A palavra chave do discurso oficial é “revanchismo”. Seria revanchista o conjunto do movimento pela Anistia Ampla, Geral e Irrestrita, da esquerda e da oposição em geral – todos que insistissem em colocar em risco a “abertura” ao rejeitar a conciliação nacional generosamente proposta pelo regime. É, assim, instituído um repertório discursivo baseado na lógica do controle e do auto enaltecimento. Esse repertório discursivo sobrevive com saúde à ditadura militar e tem sido utilizado até hoje com a mesma finalidade: tergiversar sobre os crimes cometidos pela ditadura, desqualificar e combater a luta pela verdade e justiça.

Na seara da influência da anistia na negociação entre a história e a memória, o debate em cima da mesma na Assembleia Constituinte de 1987/88 vinha como uma possibilidade de análise sobre como a Lei da Anistia tem interferido na memória da Ditadura Militar do Brasil. A Assembleia parecia campo fértil para o acerto de contas com o passado, para a elaboração de um futuro imune a outras experiências ditadoras. Porém, ficava o seguinte questionamento: Era possível acertar as contas com o passado e resguardar o futuro dos resquícios do regime de exceção (SOUZA, 2019, p. 117-118)?

Depois de 21 anos governados por ditadores, em 1985 o Brasil retornava lentamente à caminhada democrática, governado, agora, por um civil. José Sarney, que governou até 1990, representava agora o símbolo da delicada transição, pois apesar da esperança numa construção democrática, o país ainda enfrentara a intimidação de regressar ao passado.

Segundo Souza (2019, p. 118):

Foi nesse ambiente de expectativas, mas também de receios acerca de um possível retorno de um passado que ainda estava à espreita que a anistia foi debatida e, desse modo, tornou-se um dos temas mais polêmicos e delicados da Assembleia Nacional Constituinte. Apesar de a anistia ter sido aprovada em agosto de 1979, durante o governo do General João Baptista de Figueiredo, o tema chegou à Assembleia carregado por um intenso debate que abrangia a luta das vítimas da ditadura contra a impunidade dos agentes do Estado e, também, a busca de tais vítimas por reparação.

A Assembleia Nacional Constituinte travava as batalhas de memória. Por um lado, o passado era negociado. Por outro lado, almejava-se um futuro em conciliação com as experiências de dor. E nesse jogo entre passado e futuro, questionava-se: qual era o melhor caminho a seguir? Condenar o passado ou construir o futuro?

A Lei da Anistia do ano de 1979 funcionava, basicamente, como um silenciamento de toda opressão cometida por parte do aparato estatal. Todavia, isso tudo começara bem antes de 1979. Seja por meio do extermínio de arquivos e provas, seja pelo desaparecimento de corpos, seja pela deslegitimação moral da resistência. A Lei da Anistia mostrava-se apenas como o estopim de um longo processo – e projeto – de silenciamento (FERRAZ, 2007, p. 50-53).

Ainda, deve-se ter em mente que os reflexos da Lei da Anistia – dados os verdadeiros motivos da sua promulgação e sua aplicabilidade – atingem os brasileiros até os dias de hoje. Uma história mal resolvida desencadeia um futuro incerto. Um exemplo disso é a Doutrina de Segurança Nacional e a luta constante contra “o inimigo interno”, sendo considerados inimigos todos aqueles que demonstram algum tipo de oposição ao sistema (GRECO, 2014, p. 10). Segundo a historiadora:

A Doutrina de Segurança Nacional contamina também a transição política em curso desde o fim da ditadura militar (1985) – mais uma transição sem ruptura tutelada pela hierarquia das Forças Armadas. Ela é protagonizada pelos mesmos atores que articularam o golpe militar visando garantir a modernização conservadora do capitalismo no Brasil: aceleração da acumulação/aprofundamento da exploração/acirramento da repressão.

Além disso, para Greco (2014, p. 169), ainda há um outro agravante perigoso, a revisão historiográfica academicista que não é hegemônica, mas ainda assim não

deixa de ser representativa que, por vezes, iguala os agentes do Estado aos opositores políticos. Nas palavras da autora:

[...] incorpora a teoria dos dois demônios: direita e esquerda teriam sido igualmente responsáveis pelo golpe e ambas seriam refratárias à democracia. Militares e militantes revolucionários teriam cometido iniquidades durante a ditadura militar, cada qual a seu modo, já que as duas partes pegaram em armas. Fica evidente a desproporção do nivelamento do terror do Estado com a violência revolucionária, como se a guerrilha tivesse prática idêntica à do aparato repressivo montado pela ditadura, que institucionalizou o exercício de torturas, mortes e desaparecimentos. Comete-se uma confusão conceitual que leva à desqualificação do projeto revolucionário da esquerda. Trata-se do reducionismo de considerar a democracia burguesa como único projeto histórico legítimo. As tentativas de testificação da existência do tal pacto social e a culpabilização do conjunto da sociedade pelas mazelas da ditadura estão presentes nessa historiografia revisionista. Alega-se que a ditadura foi apoiada por boa parte da sociedade, mas omite-se que outra boa parte a repudiou e/ou a combateu o tempo todo. Os movimentos sociais e as lutas contra a ditadura estão ausentes nesse tipo de análise: há uma capitulação diante do que Walter Benjamin chama de “história dos vencedores”, aquela que tem como sujeitos exclusivos a institucionalidade e as classes dominantes. Essa concepção certamente tem revigorado a hegemonia da anistia amnésia.

Na esteira desse projeto de esquecimento, outros eventos, e estes mais recentes, trazem à tona o quanto a luta por memória, verdade e justiça tem sido dominada pela Lei da Anistia e por aqueles que detêm a sua manutenção. Entre tais eventos encontram-se a improcedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 153/2010, que buscava o entendimento inconstitucional da lei por parte do Supremo Tribunal Federal. Junto à ADPF, não se pode olvidar o tratamento dado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que condenou o Brasil no caso Gomes Lund e a Guerrilha do Araguaia, e no caso Vladimir Herzog. Ambos os eventos serão analisados no subcapítulo a seguir.

### **3.1 A ADPF 153/2010, OS VOTOS DA SUPREMA CORTE E A LEI DA ANISTIA BRASILEIRA FRENTE AO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

Vislumbrando o fim do regime, Geisel agiu. Dada a vitória da oposição nas urnas e o fracasso do milagre econômico, havia pouco a se fazer. Assim, deu-se o início da abertura do regime, ainda no governo Geisel, recebendo auxílio direto do General Golbery (GALLO, 2018, p. 58-59).

Contudo, a transição democrática não ocorreu de maneira linear, ocorrendo ao longo do tempo períodos de maior controle por parte dos militares, e outros em que parte deste poder foi cedido aos civis. Dessa forma, do mesmo modo em que os militares “aceitavam” o resultado das urnas e já falavam da revogação do AI-5, ainda assim interferiam nas propagandas eleitorais das eleições municipais de 1976 (GALLO, 2018, p. 59).

Entre idas e vindas da ditadura, a transição democrática caminhou de maneira bastante lenta até a total abertura do regime. Inicialmente, conduzida pelo General Geisel até sua sucessão, João Figueiredo, o último dos ditadores. Com Figueiredo boa parte das medidas foram revogadas, bem como o parlamento teve seu funcionamento normalizado. Com as eleições diretas, as transformações foram aceleradas e, conseqüentemente, facilitou a elaboração da Lei da Anistia (GALLO, 2018, p. 60).

O que deve, mais uma vez, ser trazido à tona, é que a Lei da Anistia promulgada por Figueiredo em 1979 não satisfazia os anseios dos movimentos sociais, uma vez que não cumpria com o *slogan* “ampla, geral e irrestrita”. Em assim sendo, os militares mantinham garantida a impunidade pelos crimes cometidos enquanto permaneciam no poder, obstando qualquer forma de “revanchismo” por parte do povo (GALLO, 2018, p. 65).

Segundo Gallo (2018, p. 66):

Ainda bastante questionada, a interpretação da anistia recíproca acalmava em parte os ânimos da linha dura, que temia a possibilidade de “revanchismo” por parte das vítimas da repressão. Como permitia que milhares de exilados políticos retornassem ao país, e que outros tantos saíssem da clandestinidade, a lei, por outro lado, permitia ao Governo Figueiredo conduzir sem maiores sobressaltos a distensão iniciada na gestão anterior.

Ao findar da ditadura, e com a Lei da Anistia tendo os seus efeitos efetivamente questionados pelas vítimas do regime e suas famílias, o Brasil entrou nos anos 2000 sem muita comoção frente ao tema. Porém, a partir do ano de 2008 com a propositura da ADPF 153 por parte do Conselho Federal da OAB frente ao Supremo Tribunal Federal, o legado autoritário que levava à Lei da Anistia foi posto à prova (GALLO, 2018, p. 67).

Em linhas gerais, a ADPF surgia com a proposta de considerar inconstitucional a Lei da Anistia, principalmente levando em consideração que os

militares seriam os maiores favorecidos com a propositura da lei, uma vez que tratava como “crimes conexos” aos do Estado aqueles praticados pela resistência ao regime. Ainda, a arguição questionava o Supremo acerca da abrangência da lei, levando como base os princípios fundamentais previstos no corpo da Constituição Federal. De acordo com o texto da própria ADPF 153 (BRASIL, 2008):

É notória a controvérsia constitucional surgida a respeito do âmbito de aplicação desse diploma legal. Trata-se de saber se houve ou não anistia dos agentes públicos responsáveis, entre outros crimes, pela prática de homicídio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor contra opositores políticos ao regime militar, que vigorou entre nós antes do restabelecimento do Estado de Direito com a promulgação da vigente Constituição.

O julgamento da ADPF/153 deu-se em abril de 2010, e a análise dos votos dos ministros da Corte Suprema passam a ser analisados a seguir<sup>1</sup>.

O ministro Eros Grau, que no julgamento da ADPF tinha o papel de relator, julgou pela sua improcedência. Para o ministro, a Lei da Anistia, de fato, produzia efeitos de uma anistia recíproca, estando de pleno acordo com a ordem constitucional. Acerca da prescrição para a punição dos crimes praticados pelos agentes do aparato estatal, o ministro não manifestou o seu posicionamento. Ainda, considerou necessária a difusão dos fatos que ocorreram no período de exceção, porém, desvinculou tal difusão das demandas por verdade, memória e justiça (GALLO, 2018, p. 69).

A ministra Carmem Lúcia, por sua vez, manteve seu posicionamento nos moldes do voto do ministro Eros Grau. Em seu voto, alegou ser essencial o resgate da verdade, porém, assim como Eros Grau, desvinculou a luta pela verdade à realização da justiça. Quanto a aplicação do entendimento internacional acerca da Lei da Anistia brasileira, a ministra não se manifestou (GALLO, 2018, p. 72).

Na sequência do voto de Carmen Lúcia, em um voto bastante sintético de apenas três páginas, manifestou-se a ministra Ellen Gracie. Julgou pela improcedência da ADPF 153 e não se manifestou acerca do entendimento do Direito Internacional acerca da Lei da Anistia. Ainda, omitiu-se sobre a prescrição da

---

<sup>1</sup> A síntese dos votos dos ministros que considerou os aspectos: 1) posicionamento acerca das normas de direito internacional; 2) prescrição da punição dos agentes da ditadura e 3) satisfação do direito à memória, verdade e justiça foi elaborada pelo autor Carlos Artur Gallo em sua obra “Um acerto de contas com o passado”.

punição dos agentes do Estado e quanto ao direito à memória, verdade e justiça (GALLO, 2018, p.73).

Para o ministro Marco Aurélio Mello, que também votou pela improcedência da ADPF 153, o ministro não se posicionou acerca do direito à memória, verdade e justiça. Manifestou-se de maneira favorável no que diz respeito à prescrição dos crimes da ditadura, tanto na esfera penal, quanto na esfera civil. E, ainda, alegou que em não havendo prescrição para a punição dos crimes cometidos na ditadura, “feridas poderiam ser abertas”. Também, assim como Ellen Gracie, apresentou um voto enxuto, que totalizou quatro páginas (GALLO, 2018, p.75).

O Ministro Celso de Mello, por sua vez, também julgou pela improcedência da Lei da Anistia. No que tange as normas de direito internacional para a proteção de direitos humanos, manifestou-se contrário à aplicação no direito interno. Sobre o caráter prescricional da lei, o ministro considerou favorável às regras prescricionais já previstas, não podendo, neste caso, ser aplicada a imprescritibilidade permitida nas normativas internacionais. E de maneira bastante semelhante ao ministro Eros Grau, Celso de Mello alegou a necessidade do resgate pela memória da ditadura, contudo, desvinculando também a realização da justiça das lutas por verdade e memória (GALLO, 2018, p.77).

Para o ministro Cezar Peluso, seu voto também foi pela improcedência da arguição. Não houve manifestação do ministro sobre a aplicação das normas de direito internacional no direito interno. Ao que tange o caráter prescricional da norma, entendeu favorável a prescrição penal e civil. E, como a ministra Ellen Gracie, não se posicionou sobre o direito à memória e justiça, referindo-se que a Lei da Anistia não seria impedimento à busca pela justiça e verdade (GALLO, 2018, p.80).

O ministro Gilmar Mendes, em seu voto, também manifestou-se pela improcedência da ADPF 153. Assim como Celso de Mello, Gilmar Mendes também se mostrou contrário à sobreposição do direito internacional ao direito interno, uma vez que as normas de direito internacional que versam sobre o tema seriam posteriores aos fatos. Em relação à imprescritibilidade, Gilmar Mendes posicionou-se contrário, devendo haver prescrição aos crimes cometidos pelos agentes do Estado. Não podendo, segundo ele, serem invocadas na ADPF normas de direito internacional que foram posteriores aos fatos ocorridos na ditadura. Quanto ao direito à verdade e memória, não se manifestou (GALLO, 2018, p.84).

Já o ministro Ricardo Lewandowski, de maneira inovadora e em desacordo com seus colegas, votou pela parcial procedência da arguição. Para o ministro, os agentes do Estado não estão automaticamente anistiados, devendo assim cada caso ser apreciado pelo judiciário, que avaliará pela persecução penal ou não. Quanto a aplicação de normas de direito internacional de direitos humanos que versam sobre a temática, Lewandowski também mostrou-se favorável pela sua aplicação no direito interno, alegando, ainda, que o Brasil desde o século XX assumiu compromissos humanitários (GALLO, 2018, p.86-87).

Quanto ao instituto da prescrição, o ministro Lewandowski considerou que deveria ser analisado o caso concreto. Porém, considerou que nos casos de crime permanente, por exemplo, o prazo só começaria a partir do conhecimento do paradeiro do até então desaparecido ou, ainda, havendo esclarecimento oficial do ocorrido com a vítima. Alegou também que, em caso de tortura, há normas internacionais que já referem acerca da sua imprescritibilidade. Diferentemente de seus colegas, o ministro não desvinculou a efetivação da justiça ao direito à verdade e memória. E, ainda, fez referência a países que introduziram o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos ao seu direito interno (GALLO, 2018, p. 86-87).

Por fim, o ministro Ayres Britto, assim como Lewandowski, também votou pela parcial procedência da ADPF. Segundo o ministro, os agentes da repressão não estariam anistiados automaticamente pelos crimes cometidos, sendo essencial a apreciação de caso a caso por parte do judiciário. Quanto à imprescritibilidade, aplicação das normas de direito internacional e direito à memória e verdade, o ministro não apresentou manifestação (GALLO, 2018, p.90).

Conforme pode ser visto, a grande maioria dos ministros da Suprema Corte votou pela improcedência da ADPF 153, enquanto apenas dois votaram pela sua parcial procedência. O que, na verdade, não evidencia apenas o caráter conservador da Corte ao tratar do tema, mas também a omissão diante o silêncio sobre questões paralelas a essa, como a validade da lei da anistia perante o direito internacional. Para Gallo (2019, p. 273):

Atuando sob uma lógica que, alinhada aos objetivos políticos da transição, reforça a existência do consenso em detrimento da memória da repressão, os Ministros do STF mostraram-se permeáveis a uma série de legados culturais e institucionais do autoritarismo no país, limitando o aprofundamento de uma cultura mais efetiva com vistas à realização dos direitos humanos, bem como reproduzindo práticas políticas que induzem o

esquecimento, legitimam a impunidade e, se não descaracterizam o caráter democrático do atual cenário político, relativizam a sua qualidade.

A decisão do STF foi de modo a desconsiderar o direito internacional dos direitos humanos no direito interno, apenas demonstrou o legado autoritário da transição democrática negociada no caso brasileiro. Em seus votos, os desfavoráveis à arguição, consideraram a ausência de punição dos agentes como uma espécie de “preço” ou “condição” para que houvesse a “reconciliação”. Ainda, a maior parte dos ministros da Corte apresentou uma análise muitas das vezes meramente tecnicista do direito, além de uma interpretação limitada dos fatos ocorridos no próprio país (GALLO, 2019, p. 273).

Conforme o entendimento de Greco (2014, p. 170):

O indeferimento da ADPF 153 escancara o reacionarismo histórico do judiciário brasileiro, a sua subserviência em relação ao poder e o seu papel ex officio de mantenedor das relações de dominação e opressão. Essa decisão distancia o Brasil cada vez mais do Direito Internacional de Proteção dos Direitos Humanos e de suas instâncias de decisão. Em defesa inepta da soberania nacional, os debates e o voto do STF desqualificam até mesmo os tratados assinados pelo país.

O que se pode entender disso tudo é que os votos estavam de pleno acordo com os interesses velados pelos ditadores desde o início da reabertura do regime, ainda no Governo Geisel. Dessa forma, a impunidade pelos crimes ocorridos no passado e a forma como são tratados ainda no presente, são sinais fortes de que a temática não foi totalmente esclarecida pela política e pela sociedade, e ainda mais reforçados pelo afastamento do entendimento do Direito Internacional no Direito Interno (GALLO, 2019, p. 274).

Sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), preliminarmente, vale mencionar que o mesmo se consolidara dadas as violações aos direitos humanos em regimes autoritários da América Latina. De maneira mais específica, tornou-se mais visível após a atuação em casos envolvendo os regimes autoritários da Argentina, Chile e Uruguai (BERNARDI, 2019, p. 217).

Por volta dos anos 80, por sua vez, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou por inválidas juridicamente as autoanistias promulgadas no decurso de regimes autoritários. E assim, deu legitimidade à adoção de leis de anistia em períodos democráticos que demonstrassem interesse pela pacificação nacional. Todavia, após a resolução de casos emblemáticos de ditaduras da

América Latina, como os casos Velásquez Rodríguez, de 1988, e Godínez Cruz, de 1989, ambos contra o Estado de Honduras, a CIDH precisou reavaliar seu posicionamento anterior (BERNARDI, 2019, p. 218).

A partir desses casos, a Corte voltou atrás na sua postura, considerando por inválidas as leis de anistia – ainda que promulgadas no período democrático – dos governos do Uruguai, El Salvador e Argentina, uma vez que teriam aprovado suas anistias a fim de obstacularizar sanções penais aos seus militares (BERNARDI, 2019, p. 218-219).

Desta forma, ao findar dos anos de 1980 a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem fincado seu posicionamento de maneira clara e consolidada e, inclusive, se tornado referência para outros continentes acerca do tema. Para Bernardi (2019, p. 221):

O acúmulo de decisões do sistema interamericano bane a validade de leis de anistia, firmando a obrigação de investigar, processar e punir; fixa o dever de superar obstáculos processuais e excludentes de responsabilidade penal como os regimes de prescrição temporal dos delitos e os princípios de coisa julgada (*res judicata*), non bis in idem, legalidade e não irretroatividade da lei penal mais severa em casos de graves abusos de direitos humanos; proíbe a realização de julgamentos de civis por tribunais militares, prática comum em regimes autoritários que fere o devido processo legal; define os desaparecimentos forçados como um crime continuado e veta a aplicação da jurisdição militar para membros das Forças Armadas acusados de violações de direitos humanos, já que tal procedimento induz à impunidade.

Porém, apesar do reconhecimento internacional da Corte acerca da incompatibilidade das leis da anistia com o direito internacional, muitos países demoraram a introduzir tal entendimento ao seu direito interno, bem como a apresentação de investigações criminais. Segundo Bernardi (2019, p. 221), a invalidade jurídica das leis de anistia ganhou destaque apenas por volta do ano de 2001, após a sentença no caso Barrios Altos, contra o Estado de Peru, do caso Almonacid Arellano, contra o Estado do Chile em 2006, e do caso Moiwana, contra o Estado do Suriname. Em outros casos levados à Corte, o entendimento fora mantido (BERNARDI, 2019, p. 223-225).

Por sua vez, no tocante ao caso brasileiro Gomes Lund e outros casos envolvendo a Guerrilha do Araguaia, com o desaparecimento de cerca de 70 pessoas, dentre estes camponeses e guerrilheiros do Partido Comunista do Brasil. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos alegou que, independentemente da forma como fora adotada, sua origem, interesse ou natureza, a anistia que resultasse na impunidade às violações severas aos direitos humanos implicaria na

sua invalidade. Não interessando, para tanto, se resultou de um “acordo político” aparentemente bilateral ou de uma autoanistia (BERNARDI, 2019, p. 226).

Ainda, no ano de 2009 o caso foi encaminhado finalmente à Corte Interamericana de Direitos Humanos, uma vez que o Estado não estaria cumprindo com as recomendações da CoIDH, principalmente no que diz respeito à investigação penal com propósito de julgamento e posterior sanção aos responsáveis pelos desaparecidos (BERNARDI, 2019, p. 229).

Em que pese o julgamento deste caso na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no Estado da Costa Rica, o embaixador brasileiro atuante no caso tratou a Lei da Anistia como um marco importante da “conciliação nacional” e da “redemocratização do país”, levando em conta o poder constituinte originário de 1988. Não obstante, ainda alegou que o pronunciamento da Comissão de modo contrário à lei poderia perturbar os alicerces democráticos brasileiros, fazendo-se valer do discurso do ministro Celso de Mello no julgamento da ADPF 153 (BERNARDI, 2019, p. 226-234).

No que diz respeito à audiência de julgamento do caso brasileiro e a sentença, assinala Bernadi (2019, p. 235):

Apesar das argumentações do Estado, prevaleceu ao final a postura dos petionários, e o Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana em sentença divulgada em 14 de dezembro de 2010. Por unanimidade, o país foi considerado responsável pelo desaparecimento forçado de 70 pessoas, dentre os quais membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses da região do Araguaia. Como resultado, as disposições da lei da anistia tendentes à preservação da impunidade dos crimes da ditadura foram julgadas incompatíveis com a CADH, carecendo, portanto, de efeitos jurídicos. Paralelamente, a CoIDH decidiu que a decisão do STF na ADPF 153 era inconveniente e havia violado obrigações internacionais do Brasil ao anistiar graves violações de direitos humanos com um manto de impunidade. Dentre as ações de cumprimento ordenadas, a Corte dispôs que o Brasil “deveria eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências para que a lei preveja” (CoIDH, 2010, p. 114). Ademais, estipularam-se ainda as obrigações de envidar esforços para a localização dos restos mortais dos desaparecidos, tipificar o crime de desaparecimento forçado na legislação nacional, capacitar as Forças Armadas em matéria de direitos humanos e oferecer reparações materiais e simbólicas aos familiares das vítimas.

Algum tempo depois, no ano de 2018, a Lei da Anistia brasileira seria mais uma vez alvo de sentença condenatória por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, desta vez, pela ausência de investigação e sanções penais em

relação ao caso emblemático de tortura e assassinato de Vladimir Herzog. Há algumas décadas já se buscava a responsabilização penal dos culpados pela sua morte, e no ano de 1992 o Estado de São Paulo, fundado na Lei da Anistia, determinou o arquivamento do inquérito que apurava o caso (BERNARDI, 2019, p. 235).

O caso, ao chegar à CoIDH, a Comissão mais uma vez alegou que a Lei da Anistia possuía efeitos jurídicos de modo a obstacularizar a investigação e posterior punição aos agentes de Estado, que pela investidura de seus cargos, cometiam severas violações aos direitos humanos. Além do mais, também determinou que em casos como o de Herzog, outros Estados tinham a faculdade de utilizar o princípio da jurisdição universal para dar o devido andamento aos processos e sanções de casos desta natureza, em razão da omissão do Estado em que ocorrera o crime em fazê-lo. E em virtude da inação do Estado brasileiro, foi condenado.

Nas palavras de Bernardi (2019, p. 243):

[...] a CoIDH decidiu condenar o Estado em sentença de 15 de março de 2018. O Brasil foi considerado responsável: pela impunidade decorrente da aplicação da Lei de Anistia e outros excludentes de responsabilidade proibidos em casos de crimes lesa-humanidade; pela violação de direitos humanos às garantias judiciais e à proteção judicial em prejuízo dos familiares de Herzog; e pelo desrespeito dos direitos humanos à integridade pessoal (psíquica e moral) e de conhecer a verdade pertencentes ao círculo familiar do jornalista.

Além desse aspecto, foi determinado na sentença da Corte que fosse retomada a investigação penal dos fatos, para que fossem esclarecidos e responsabilizados os agentes; bem como a adoção de medidas para o reconhecimento da imprescritibilidade dos crimes dessa natureza e a realização de ato público para o reconhecimento a nível internacional de tais violações cometidas no Estado brasileiro (BERNARDI, 2019, p. 243).

O que se conclui com as ponderações que concernem o posicionamento da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e do Supremo Tribunal Federal, é que o interesse na luta por verdade, justiça e memória fora concedido principalmente perante o direito internacional.

Já na contrapartida, a Suprema Corte utilizava-se de expressões como “reabrir feridas” ou “é o preço que se paga”, de forma a relativizar e justificar a impunidade dos militares. Assim, corroborou com o Estado brasileiro que, por vezes, obstou as investigações e consequentes sanções aos seus agentes que praticaram

os crimes de tortura, desaparecimentos forçados e morte, como o ocorrido na Guerrilha do Araguaia.

Porém, não se pode olvidar que a ausência de responsabilização penal não obsta em momento algum a responsabilização civil daqueles que praticaram seus crimes no decorrer do regime de exceção. Conforme aborda Capez (2009, p. 593):

Lei de Anistia representa um óbice à produção de consequências penais, porém não atinge os efeitos extrapenais dos delitos, o que permitiu que em alguns casos houvesse o reconhecimento de responsabilidade civil dos torturadores. Um exemplo disso é a condenação do ex-comandante do DOI-codi de São Paulo, Carlos Alberto Brilhante Ustra em outubro de 2008, cuja sentença manifestou que mesmo durante um regime de exceção havia normas de direito internacional que coíbiam a prática da tortura, logo, entre o réu e os autores foi reconhecida a existência de “relação jurídica de responsabilidade civil, nascida da prática de ato ilícito, gerador de danos morais”.

Nesse sentido, alcança-se aqui o eixo central da presente pesquisa. Como objetivo principal, analisar as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul referente às demandas indenizatórias das vítimas da ditadura militar e de suas famílias, que passa a ser abordado a seguir.

#### **4. ANÁLISE DAS DEMANDAS INDENIZATÓRIAS DO TJRS ÀS VÍTIMAS DO REGIME MILITAR NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 2010 (PÓS JULGAMENTO DA ADPF 153) E 2022**

Preliminarmente, no tocante às demandas indenizatórias pleiteadas na justiça gaúcha, há de se destacar alguns pontos primordiais. O primeiro deles é o sancionamento da Lei Federal 9.140 de 1995, que reconheceu como mortas as pessoas desaparecidas em razão da participação em atividades políticas, ou acusadas de participarem destas no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, às vésperas da Lei da Anistia.

Por sua vez, e agora na esfera estadual, no ano de 1997 durante o Governo de Antônio Britto (PMDB), o Rio Grande do Sul sancionou a Lei Estadual 11.042 de 1997, para o reconhecimento da responsabilidade do estado em reparar os danos físicos e psicológicos causados a pessoas detidas por motivos políticos, estabelecendo normas para que fossem devidamente indenizadas. Nessa indenização administrativa proposta pelo governo do Estado, o quantum indenizatório variaria entre o mínimo de R\$ 5.000,00 e o teto de R\$ 30.000,00. Porém, de acordo com matéria publicada na Gaúcha ZH<sup>2</sup> no ano de 2015, até então de um total de 1.704 pedidos de indenização, apenas 1.169 teriam sido aceitos pelo Estado, e 535 indeferidos. Basicamente um a cada três pedidos foram recusados pelo Rio Grande do Sul.

Em que pese à jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a mesma foi pesquisada utilizando-se dos filtros “regime militar”, “indenização”, “ditadura”. Eventualmente poderão não indicar na sua totalidade as ações indenizatórias que tramitaram no Tribunal de Justiça gaúcho, porém, foram as disponibilizadas pelo próprio sistema do tribunal. Também foi efetuado contato com a Secretaria de Pesquisa de Jurisprudências do TJRS para o enriquecimento da pesquisa, porém não logrado êxito, provavelmente pelo nível da demanda e tempo hábil para tanto.

Analisadas as jurisprudências, em sua totalidade, tratavam-se 24 procedimentos. Destes, quatro cuidavam-se de embargos e 20 tratavam-se de Apelações Cíveis, os embargos não foram analisados, uma vez que se referiam aos mesmos processos de origem das apelações. No caso das apelações, quando

---

<sup>2</sup> Notícia fornecida por Humberto Trezzi no jornal Gaúcha ZH.

invocadas pela parte autora, tratavam de inconformidades ou com o valor de indenização por dano moral arbitrado no juízo singular, ou pelo cálculo dos juros de mora, ou em razão da inconformidade com o pagamento de custas processuais.

Doutro giro, nos apelos do Estado do Rio Grande do Sul, eram abordadas questões bastante controversas. Em todos os apelos foram intentadas as mesmas questões, quais sejam: 1) o fato de que a vítima ou a sua sucessão já teriam assegurado indenização pela via administrativa; 2) prescrição quinquenal, com forte no Decreto 29.910 de 1932, ainda da Era Vargas, que determinou a contagem do prazo de 05 anos para o pagamento de dívida da União, dos estados membros e dos municípios a partir do fato que a originou; 3) ilegitimidade do polo passivo ou ativo, neste caso, o Estado apontava que não poderia ser réu no processo, pois deveria figurar no polo passivo a União. Ou, ainda, que a sucessão da vítima não poderia pleitear a ação em juízo, uma vez que o direito de reparação possui caráter “personalíssimo”.

A primeira, julgada em 20 de abril de 2011, **Apelação Cível Nº 70037772159**<sup>3</sup>, a única que teve Caxias do Sul como comarca de origem. Tratava-se de pedido de indenização por dano moral pleiteada por A.J.F., após prisão e tortura ainda na adolescência, durante o regime militar. A prisão causou severos danos psíquicos ao autor. Como réu figurou o Estado do Rio Grande do Sul. No juízo singular, fora arbitrada indenização no valor de R\$ 50.000,00. Por inconformidade, o réu apelou. Segundo relato do autor:

Em meados de maio, fui levado à Ilha do Presídio, no Rio Guaíba. Lá permaneci noites de frio e fome, nos dividíamos em celas, na cela onde estava, encontrava-se 8 companheiros entre eles Orlando Pedro Michelli, José Ruaro, Paulo de Tarso Carneiro, podíamos conversar e até escutar rádio. Estávamos isolados e sem possibilidade imediata de liberdade, mas os dias e as noites já não eram tão difíceis, apesar que, durante o sequestro do embaixador alemão, que ocorreu em início de junho de 1970 e culminou com o banimento do país de companheiros no dia 15 do mesmo mês, ficamos totalmente incomunicáveis na ilha, os rádios foram apreendidos, ocasionando novamente um clima de medo e apreensão, entre todos, voltando a ocorrerem sessões de tortura. Na mesma ilha, apesar de ser inverno, não havia chuveiro elétrico, os banhos eram tomados em uma lata de tinta furada, de onde a água gelada escorria de um cano. Os banheiros eram abertos sem paredes e com uma abertura gradeada, dando direto para o rio. As celas não possuíam janelas e as grades davam para um corredor, que suas extremidades eram grades, sem porta ou vidro algum, onde o vento gelado do inverno gaúcho soprava diuturnamente. O piso da cela, não havia

---

<sup>3</sup> Referente ao processo de 1º Grau: 010/1.08.0018673-0.

revestimento térmico algum, era puro concreto, o que tornava o local ainda mais frio. Lá permaneci por mais de três meses. Só no final de agosto, fui libertado. No entanto, continuei sentindo o peso da prisão ainda por muito tempo, primeiro, pela proibição de voltar a estudar tanto em escolas públicas, quanto particulares; depois, por continuar a responder processo por mais sete anos, até a decisão final que saiu em junho de 1977. Além disso, durante todo este período, fui visitado e ameaçado pelos elementos da SNI, DOPS, Polícia Civil, que me procuravam no local de trabalho, em casa e até mesmo na rua, sendo que a última visita aconteceu em no final de 1978, depois de mais de um ano de absolvição pelo Superior Tribunal Militar, em recurso do Ministério Público. Por fim, passei estes 28 anos, tratando de uma gastrite de fundo emocional, crises de depressão, e insônia que até hoje me perturba. Passei estes anos todos sob o efeito de calmantes, tranqüilizantes e outros remédios (TJRS, 2011).

O Estado em seus argumentos alegou a prescrição quinquenal. Porém, segundo o acórdão da apelação:

Consectariamente, não há falar em prescrição da ação que visa implementar um dos pilares da República, máximo porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade. Com efeito, a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e a tortura o mais expressivo atentado a esse pilar da República, de sorte que reconhecer a imprescritibilidade dessa lesão é uma das formas de dar efetividade à missão de um Estado Democrático de Direito, reparando odiosas desumanidades praticadas na época em que o país convivia com um governo autoritário e com a supressão de liberdades individuais consagradas. [...] Assim, reconhecer a prescrição quinquenal com base no Decreto nº 20.910 de 1932 é destituir a força normativa da Constituição, e reconhecer a aplicabilidade de norma de conteúdo valorativo inferior em detrimento da norma de maior valor consagrada na Carta Magna. [...] Aplicar o prazo previsto no Decreto citado, o qual coincidentemente foi gestado também quando vigia no país também regime de exceção na chamada era Vargas, em última análise, significa abdicar de uma ordem jurídica justa e igualitária, negligenciando a adequada reparação de quem teve coragem de se opor contra um sistema antidemocrático. A aplicação de tal decreto também afronta o princípio da proibição do retrocesso social, afrontando conquistas históricas de uma geração que amargou a repressão na época ditatorial em questão, implicando em retrocesso às garantias adquiridas ao longo das lutas sociais e à custa do sangue daqueles que não se contentavam com o abuso de poder de poucos [...] (TJRS, 2011).

Ainda, no que tange às torturas sofridas pela parte autora e o óbice do prazo quinquenal, assegurou o Tribunal:

Portanto, a luta de toda uma geração é posta a prova quando, em prol de uma aparente segurança jurídica, se deixa de atender o pleito de quem sofreu por muitos anos em silêncio, diante da opressão de regime autoritário de antanho, não podendo na ocasião buscar a justa reparação em função de evidente temor de sofrer represálias. A par disso, a vedação a tortura deve ser considerada um direito fundamental absoluto, já que a mínima prática de sevícias já é capaz de atingir frontalmente a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido é o proclamado no art. 2º da declaração sobre a

proteção de todas as pessoas contra a tortura, que dispõe que todo ato de tortura ou outro tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante constitui uma ofensa à dignidade humana e será condenado como violação dos propósitos da Carta das Nações Unidas e dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos (TJRS, 2011).

Durante o voto, interpelou o relator:

A prisão de A.J.F. merece uma especial análise. Pois entre todos os casos por mim analisados este é o terceiro em que um menor de idade é preso e seviciado; 16 anos tinha na época. Portanto, peço que me perdoem os auditores, por estender-me um pouco reportando-me ao que o próprio jovem relata, e estendendo-me também a observações que o dever me obriga, mais que isto, a repugnância que causa tal sorte de crime! É impressionante o poder que os policiais tinham sobre os seus prisioneiros; de vida e morte, protegidos pelo poder discricionário, que sobrepõe-se a qualquer direito cidadão, mais ainda quando se trata de um jovem menor de idade, protegido pela constituição e por acordos firmados a níveis internacionais; nem falar do mais importante, o respeito devido à criança, algo que não se aprende nas escolas, que é cerne intuitivo de qualquer ser com ética e moral. Tinham os policiais carta branca para atuar, desde que obtivessem resultados satisfatórios; resultados que somavam glórias e currículos que os levavam a pensões, a super salários, por serem durões e sem escrúpulos, aos aplausos de seus superiores. Mostra esse processo, a diferença de tantos outros de maior ou menor nível de sevícias, por se tratar de um menor de idade. O cerne imoral, antiético, antidemocrático, doentio, desumano de qualquer ditadura. O preso, nas mãos deles, perde qualquer valor, rosto, mesmo a condição de criança; é transformado num trapo pelo simples e inalienável direito de exercer seus deveres cidadãos, de escolha, preferência, de opor-se intuitivamente ao que condena, de condena ou aplauso; e dizer que comunistas comiam criancinhas! Como o jovem com apenas dezesseis anos de idade, mas que suficiente valentia e dignidade teve, para alçar a sua vós contra o arbítrio, o crime de lesa-humanidade, a prepotência, o egocentrismo dos superpoderes, dos direitos individuais cercados, contra os cernes conhecidos dos caracteres fascistas! Casos como o do jovem F., são os melhores exemplos, os que impõe maior qualidade de interrogações, de reflexões; pois que outra conclusão permite formar sobre um governo que a tanto crime permite, senão de criminal!? Que outra conclusão permite tanto crime, senão a concluir ser ele um governo formado por criminais!? (TJRS, 2011).

Diante das circunstâncias e provas acostadas aos autos, bem como a concordância dos outros dois desembargadores com o voto do relator, determinou-se o afastamento do prazo prescricional apelado pelo réu, e fixou-se o quantum indenizatório no valor de R\$ 200.000,00.

A segunda jurisprudência analisada cuidava-se da **Apelação Cível Nº 70051841096**<sup>4</sup>, julgada em 28 de fevereiro de 2013. Nesta, H.C.M. pleiteava o direito a indenização por danos morais após prisão e tortura durante o período de exceção.

---

<sup>4</sup> Referente ao processo de 1º Grau: 001/1.12.0061924-3.

No juízo singular, o Estado fora condenado ao pagamento de R\$50.000,00. Inconformado, a parte ré apelou.

Dentre os argumentos do réu, fora levantado:

Defendeu a impossibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, quando já houve transação extrajudicial entre as partes, em virtude dos danos físicos e psicológicos sofridos pelo autor no período da ditadura, não se devendo admitir dupla reparação pelo mesmo fato. Asseverou que o ato administrativo que concedeu a indenização não pode ser revisado pelo Poder Judiciário. Argumentou com a ausência de provas acerca dos danos morais e, sucessivamente, postulou a redução do montante indenizatório (TJRS, 2013).

Todavia, segundo o entendimento do Tribunal:

Prova inequívoca da perseguição política à vítima e de imposição, por via oblíqua, de sobrevivência clandestina, atentando contra a dignidade da pessoa humana, acrescido do fato de ter sido atingida a sua capacidade laboral quando na prisão fora torturado, impedindo atualmente seu auto sustento (TJRS, 2013).

Diante disso, o Tribunal gaúcho considerou adequada a manutenção do quantum indenizatório determinado no juízo singular, que era equivalente a R\$50.000,00. Segundo o acórdão, não seria valor nem tão baixo, nem tão alto a ponto de configurar enriquecimento ilícito. De tal modo, asseguraria o caráter repressivo e pedagógico da indenização por danos morais.

A terceira jurisprudência analisada, **Apelação Cível Nº 70058609736<sup>5</sup>**, fora julgada em 27 de agosto de 2014. Aqui, E.C. ajuizou ação de indenização por danos morais em virtude de prisão por parte do regime no ano de 1970. Referente à prisão, recebeu na esfera administrativa o valor de R\$ 30.000,00. O juízo singular acolheu a manifestação do Estado do Rio Grande do Sul de maneira a extinguir o feito, tendo em vista o prazo prescricional quinquenal. Razão pela qual procede a insurgência do autor.

Por dois votos a um, o acórdão fora no sentido de afastar o prazo prescricional, conforme citado pelo relator:

Por outro lado, sendo pacífico que a pretensão indenizatória é, em si, imprescritível, com a devida vênia, tenho que não deve ser acolhida a distinção feita por alguns eminentes colegas, inclusive desta Câmara julgadora, no sentido de que, uma vez tendo recebido administrativamente

---

<sup>5</sup> Referente ao processo de 1º Grau: 001/1.13.0244494-9.

uma determinada quantia, a partir daquele momento iniciaria a fluir o prazo prescricional quinquenal para buscar eventual complementação. Parece-me que, ou se entende que o pleito administrativo de percepção de valor fixado legalmente representa a consumação integral do direito da parte, nada mais sendo devido a esse título interpretação com a qual eu não concordaria, ou se entende que, sendo imprescritível a pretensão, a aceitação de tal valor representa apenas uma espécie de quitação parcial, a ser levada em consideração quando de eventual pleito subsequente de valor superior, que a parte entenda mais consentâneo com todas as agruras padecidas. Todavia, em sendo imprescritível tal pretensão, o simples fato de ter aceito receber administrativamente um determinado valor, espontaneamente oferecido pelo Estado, como espécie de purga de antigos pecados, não significa que a pretensão à compensação integral, que era imprescritível, tenha se tornado prescricional. Fosse a pretensão prescricional, então sim o reconhecimento espontâneo do devedor (Estado) e o pagamento parcial efetuado implicaria a interrupção da prescrição, que novamente passaria a fluir de tal data. Todavia, em sendo imprescritível ab initio a pretensão, o simples fato do recebimento de determinada quantia não converte o que era imprescritível em prescricional. Ou se entende que aquela quantia consumou o direito do autor, ou a questão permanece em aberto, até que haja o trânsito em julgado de decisão que aprecie seu pleito complementar (TJRS, 2014).

Porém, de maneira talvez controversa, o relator ainda que tenha desconsiderado o prazo prescricional, afastou a possibilidade de dano existencial ao autor. Segundo ele, o autor ainda assim conseguiu casar-se e formar-se em administração de empresas após o período de prisão e tortura. Assim, desconsiderou a possibilidade de dano existencial.

No caso em tela, em seu voto, o Desembargador Eugênio Facchini Neto votou a favor do prazo prescricional para extinção do feito. Para o Desembargador, o fato da indenização concedida pela via administrativa no ano de 1998 e o ingresso com demanda judicial deveria ter respeitado o prazo prescricional de 05 anos, o que não ocorreu. Apesar das discordâncias em seus votos, ficara decidido para o afastamento do prazo prescricional de 05 anos, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no quantum de R\$ 145.000,00.

A quarta jurisprudência analisada, trata-se da **Apelação Cível Nº 70060551827**<sup>6</sup>, julgada em 27 de agosto de 2014. Nesta, a autora C.C.A. ingressou com ação de indenização em face do Estado do Rio Grande do Sul em razão de prisão e tortura por parte da Polícia Civil. A sentença no juízo singular condenou o Estado ao pagamento de R\$ 30.000,00 a título de reparação. Inconformados com a sentença, autora e réu apelaram.

---

<sup>6</sup> Referente ao processo de 1º Grau: 0221299-70.2012.8.21.0001.

A autora em recurso requereu a majoração do quantum indenizatório para R\$ 50.000,00. Já o réu alegou a ilegitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que, segundo estado, a União deveria figurar em tal posição. Alegou que o fato de haver ficha no DOPS com o nome da autora, isto não significa que houve prisão ou atentado à dignidade da autora. Ainda, invocou a prescrição quinquenal do feito.

O relator, por sua vez:

No presente feito não merece êxito a preliminar de ilegitimidade passiva do demandado, sob o argumento de que apenas a União é responsável pelos atos ocorridos na ditadura, ou seja, de que apenas o ente público federal foi o responsável pelas vicissitudes causadas aos cidadãos durante o regime militar, como se o aparato repressivo policial também não estivesse a cargo dos Estados na ocasião, nem que estes fossem detentores da polícia política na época. Destarte, a legitimidade está calcada na exordial nos prejuízos morais experimentados pela autora em razão da tortura experimentada durante a ditadura militar, fatos estes que ocorreram na sede da Polícia Civil Estadual (depoimento da testemunha Laurício), não sendo necessária maior análise quanto à responsabilidade do demandado nesse momento (TJRS, 2014).

Os votos dos demais desembargadores foram de acordo com o voto do relator, no sentido de negar provimento ao recurso do estado, e dar provimento ao recurso da autora. Nesse sentido, em sede recursal o quantum indenizatório fora majorado para R\$ 50.000,00.

A quinta **Apelação Cível Nº 70062193024**<sup>7</sup>, referia-se à ação de indenização por danos morais ajuizada por M.L.V.S.C. em face do Estado do Rio Grande do Sul. O autor pleiteava indenização por ter sofrido prisão por motivos políticos no ano de 1964, onde sofrera violências físicas e psicológicas, que levaram-o a exilar-se no Uruguai. Alegara também que requereu indenização administrativa, logrando êxito. Porém, insatisfeito com o valor recebido pelo estado gaúcho, pediu condenação do réu no valor de R\$300.000,00. Segundo relatos nos autos do processo:

Após ser deixado por dois dias em cela com apenas uma pia, que usava para higiene e para urinar, sem possibilidade de satisfazer a suas demais necessidades fisiológicas, o requerente foi espancado pelos prepostos do Estado em regime militar, ocasião em que se sujou nas próprias fezes, já que estava há muito tempo sem defecar. Em tal estado, teve que ouvir o riso dos seus algozes. Por mais quinze dias, foi mantido preso, sem poder se banhar, sendo submetido a constante tortura para delatar seus companheiros políticos. Dentre os métodos utilizados para fazê-lo falar, o autor cita choques elétricos e telefone (técnica em que o torturador, com as

---

<sup>7</sup> Referente ao processo de 1º Grau: 001/1.13.0305156-8.

mãos em concha, aplica forte pancada nas orelhas da vítima, podendo, em casos extremos, estourar os tímpanos).

O estado gaúcho, por sua vez, alegou a prescrição quinquenal do fato, que fora afastada na fase recursal, sendo alegada natureza imprescritível dos crimes cometidos contra a dignidade da pessoa humana, como no caso da ditadura militar. Além do mais, o relator também alegara que o valor recebido pelo autor na indenização administrativa mostrara-se insuficiente e insatisfatória.

Diante disso, com a concordância dos demais desembargadores e sob a orientação do Ministério Público Estadual, ficou decidido pela fixação de R\$ 100.000,00 a título de indenização.

A sexta **Apelação Cível Nº 70062726294**<sup>8</sup>, referia-se a pedido de indenização por L.R.K. em face do Estado do Rio Grande do Sul, julgada em 12 de fevereiro de 2015. Nesta, o autor da ação, que fora preso e torturado durante o regime militar apelou no sentido de requerer majoração do quantum indenizatório concedido no juízo singular, calculado em R\$ 50.000,00. Por sua vez, o Estado do Rio Grande do Sul alegara a ilegitimidade para estar no polo passivo, bem como o caráter prescricional do feito. Ainda, o Estado alegara a prescrição dada a “quitação” do réu para com o autor em virtude de pagamento de indenização pela esfera administrativa. Por fim, o montante indenizatório fora fixado em R\$ 150.000,00.

A sétima Apelação Cível analisada, de nº **70063295703**<sup>9</sup>, foi julgada em 29 de abril de 2015. Figurou no polo ativo C.B.G., que ingressou com ação requerendo indenização por danos morais haja vista prisão e torturas que o autor sofreu no ano de 1964. Em juízo singular, ficara decidido pelo mantimento do quantum indenizatório de R\$ 50.000,00 já determinado na comarca de origem, que apesar do apelo do estado gaúcho, de maneira unânime, foi mantido pela Câmara.

A oitava jurisprudência analisada, cuidava-se da **Apelação Cível Nº 70061409256**<sup>10</sup>, julgada em 10 de julho de 2015, invocada pelo autor por insatisfação com o valor arbitrado. Nesta, o autor A.A.S. pleiteava, no juízo singular, indenização por danos morais importando no valor de R\$ 300.000,00 após prisão no ano de 1964 por “práticas subversivas e comunistas”. Não havendo a procedência do pedido na sua comarca de origem, ficara arbitrado no juízo singular o quantum

---

<sup>8</sup> Referente ao processo de 1º Grau: 001/14.0123267-2.

<sup>9</sup> Referente ao processo de 1º Grau: 001/1.13.0237266-6.

<sup>10</sup> Referente ao processo de 1º Grau: 001/1.13.0275073-0.

indenizatório de R\$ 30.000,00, que por sua vez, fora mantido em decisão monocrática do Tribunal de Justiça gaúcho.

A nona jurisprudência analisada tratava-se da **Apelação Cível Nº 70064782329**<sup>11</sup>, julgada em 27 de abril de 2016. Figuraram no polo ativo J.D.C.P., J.A.P., M.A.P. filhos do lesado pela ditadura, em face do Estado do Rio Grande do Sul, condenado ao pagamento de R\$ 60.000,00 a título de dano moral.

Em recurso, o Estado alegara ilegitimidade passiva para figurar na causa. Além da ilegitimidade do polo passivo, alegou a prescrição quinquenal do feito. E quanto ao mérito, o Estado gaúcho ressaltou que o falecido preso político, pai dos autores da ação, teria sido preso baseado na permissão legal da época dos fatos. E, desta forma, não poderiam ser responsabilizados pelos atos de persecução penal. Não obstante, em suas razões o Estado também afirmara ausência de prova dos autores no que tange a “possível” perseguição política sofrida pelo seu pai, que foi preso após acusação de participar do Grupo dos Onze, liderado por Brizola.

Para o Tribunal de Justiça gaúcho, em acórdão:

Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas (TJRS, 2016)?

Ainda, em que pese o período do regime militar, ressaltou o Tribunal:

É notório que nesse triste período de repressão política, inúmeros brasileiros foram submetidos à prisão sem culpa formada, a torturas, sevícias e humilhações, sofrendo não apenas consequências físicas como sequelas psicológicas e emocionais, algumas de caráter permanente e duradouro, com reflexos em toda a entidade familiar. Quem foi preso e torturado durante o regime militar não esquecerão (fl. 152), relevando ser considerado, ainda, os critérios que esta Corte já adotou em situações similares (TJRS, 2016).

Assim, ficara decidido pelo mantimento do quantum indenizatório de R\$ 60.000,00, já determinado em juízo singular.

---

<sup>11</sup> Referente ao processo de 1º Grau: 0110549-98.2012.8.21.0001.

A décima jurisprudência analisada, tratava-se da **Apelação Cível Nº 7006969591006**<sup>12</sup>, julgada em 24 de maio de 2017. O pedido de indenização fora requerido por J.D.S. face o Estado do Rio Grande do Sul, que em juízo singular determinara-se em R\$ 50.000,00. O autor informou nos autos que havia sido preso por razões políticas duas vezes, tendo ficado recolhido nas instalações do DOPS, e nos períodos de encarceramento teria enfrentado torturas por parte dos agentes do Estado, além de humilhações.

Segundo informações retiradas do feito, o autor:

Relata que foi preso pela primeira vez em 1971, pelo DOPS, em Caxias do Sul, e nessa condição permaneceu durante dois dias, tendo sofrido tapas, pontapés e várias humilhações. Depois que se mudou para Porto Alegre com a família, teve sua casa invadida em 8 de abril de 1975. Na oportunidade novamente foi preso e conduzido à sede da Polícia Federal, permanecendo encarcerado durante dois meses e submetido às mais diversas torturas. Afirma que no dia da segunda prisão sua filha nasceu, a qual só pôde conhecer por ocasião da soltura, dois meses depois. Insurge-se em relação ao quantum indenizatório fixado na sentença, tachando-o de módico, porquanto contava 26 anos de idade quando desfechado o golpe militar de 1964. Ressalta que em função de sua atividade político-partidária passou a responder diversos inquéritos policiais militares (IPMS).

Em sede de apelação, o autor solicitou a majoração do quantum indenizatório, sendo a mesma atendida e, assim, o mesmo fixado em R\$100.000,00.

A décima primeira jurisprudência trata-se da **Apelação Cível Nº 70072445190**<sup>13</sup>, julgada em 06 de outubro de 2017. Na comarca de origem, a ação fora proposta por N.D.R. em face do Estado do Rio Grande do Sul, após prisão e torturas sofridas pelo autor no período da ditadura militar. Em juízo singular, determinou-se o valor de R\$ 100.000,00 a título de indenização por danos morais. Razão pela qual o Estado apelou.

No que diz respeito aos fatos ocorridos com o autor que levaram à ação, informam os autos:

Revela que certa vez deixou para o autor guardar em sua casa uma mala com uma máquina filmadora, dois rádios amadores sem feito, material de propaganda, panfletos, livros e revistas contra a ditadura, roupas, etc. que depois de alguns meses voltou para buscar. Argumenta que em 1971 por conta desses fatos, foi preso na estação rodoviária de Porto Alegre, na chegada de Santana do Livramento. Conta que a prisão se deu diante de todos, sendo encapuzado e levado por agentes do DOPS, todos armados,

---

<sup>12</sup> Referente ao processo de 1º Grau: 001/1.15.0020905-9.

<sup>13</sup> Referente ao processo de 1º Grau: 001/1.14.0164392-3

entre 10 a 15 agentes. Aponta que passou chorando durante todo o período em que esteve preso e com perda de memória pelas pancadas na cabeça, sofrendo violência por maus tratos de toda a natureza, humilhações, gozações, na presença de oficiais militares. Aduz que não consegue esquecer de quando preso que acordou de um desmaio sentado com muita dor, enquanto suturavam sua cabeça sem anestesia e que em suas roupas havia muito sangue. Frisa que quando saiu da prisão estava muito mal, apavorado e com muito medo, foi demitido sem receber os direitos trabalhistas, sendo chamado de louco. Refere ainda que não conseguia emprego, precisou vender a casa, terreno, loja e carro para sustentar a família. Afirma que iniciou tratamento psiquiátrico em 1973 e as fortes dores de cabeça persistem até hoje, com dificuldades para memorização e aposentou-se por invalidez junto ao INSS, em data de 01/04/1989. Requer assim indenização por todos os danos sofridos pó ter sido preso ilegalmente por motivo político na época da ditadura e ter sido torturado lhe causando danos de toda a espécie (TJRS, 2017).

Em que pese os crimes cometidos contra o autor e as consequências destes, conforme relatório da apelação analisada:

O demandante a partir das torturas sofridas foi acometido de alterações de personalidade com graves consequências psíquicas após as torturas e perseguições políticas sofridas. O autor permaneceu preso por aproximadamente 30 (trinta) dias sofrendo pressões psicológicas significativas durante os interrogatórios, recebendo tapas e agressões verbais e humilhações, sendo inclusive obrigado a assistir a tortura física de outros prisioneiros, inclusive de mulheres. Segundo o parecer psiquiátrico apresenta o autor diversas manifestações psicológicas, num amplo leque sintomático pessoal e psicossocial, sendo diagnosticado como padecente de uma reação a estresse grave e transtornos de ajustamento, assim como alteração de personalidade após experiência catastrófica (TJRS, 2017).

Por outro lado, em sede recursal, o Estado do Rio Grande do Sul:

O Estado, em suas razões recursais (fls. 157 a 169), sustenta, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito, porquanto o autor pretende obter indenização por fato ocorrido no ano de 1964, em decorrência dos efeitos do movimento revolucionário, bem como pelos fatos posteriores àquele evento. Quanto ao mérito, afirma que o pedido deve ser julgado improcedente. Salaria que o alegado dano se funda em meras hipóteses e conjeturas, sendo descabida a procedência do feito com base em meras possibilidades e incertezas. Aduz inexistir no feito nexos de causalidade entre a conduta narrada na inicial e a ação dos agentes do Estado do Rio Grande do Sul. Caso não seja este o entendimento, pede a redução do montante arbitrado para R\$ 30.000,00 (TJRS, 2017).

Contudo, as alegações do Estado gaúcho foram desconsideradas pela Câmara, sendo mantido o valor determinado no juízo singular.

A décima segunda decisão analisada cuida-se da **Apelação Cível Nº 70076695642**<sup>14</sup>, julgada em 24 de maio de 2018. Aqui, a ação fora proposta por C.B.G. em face do Estado do Rio Grande do Sul, haja vista prisão arbitrária e torturas sofridas pelo autor no regime militar. Na comarca de origem, ficara arbitrado o valor de R\$ 50.000,00 a título de indenização e, por isso, o autor recorreu.

O réu alegou, em suma, o prazo prescricional quinquenal e o fato de o autor já ter recebido indenização pela esfera administrativa no valor de R\$ 30.000,00.

Esta decisão, diferente das demais, apresenta grande diferença das demais, uma vez que se trata da única das apelações analisadas onde o Estado do Rio Grande do Sul teve a procedência de seu pedido, pelo menos em parte, uma vez que o valor do quantum indenizatório fora reduzido de R\$ 50.000,00 para R\$ 30.000,00. Segundo o voto do relator, seguido pelos demais desembargadores no acórdão:

Valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta e os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização em hipóteses símiles, bem como considerando que o recorrido já recebeu o importe de R\$ 30.000,00 (...) na via administrativa, em atenção a Lei nº. 11.042/97 entendo que o valor fixado pelo Juízo de origem, R\$ 50.000,00 (...), deve ser reduzido para R\$30.000,00 (...), de molde a ficar de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade (TJRS, 2017).

A décima terceira Apelação Civil analisada, a de **nº 70080322829**<sup>15</sup> fora julgada em 21 de fevereiro de 2019. No polo ativo, P.G., que ajuizou ação indenizatória em face do Estado gaúcho. No juízo de origem, fora arbitrada indenização no quantum de R\$ 20.000,00. Por sua vez, em sede recursal, apesar das alegações do réu no que concerne a prescrição do feito e o pagamento de indenização pela via administrativa para o autor, ainda assim ficara decidido pelo mantimento do valor determinado na comarca de origem.

A décima quarta jurisprudência analisada, **Apelação Cível Nº 70080594732**<sup>16</sup> julgada em 18 de dezembro de 2019, tratava-se de recurso interposto pelo autor R.D.M., que no juízo de origem obterá sentença favorável, condenando o Estado gaúcho ao pagamento de R\$ 100.000,00 a título de indenização. Em sede recursal, o autor requerera o quantum de R\$ 300.000,00.

---

<sup>14</sup> Referente ao processo de 1º Grau: 001/1.15.0171306-0.

<sup>15</sup> Referente ao processo de 1º Grau: 001/15.0009700-5.

<sup>16</sup> Referente ao processo de 1º Grau: 9058298-71.2017.8.21.0001.

O Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, alegara a prescrição do feito e o pagamento de indenização administrativa. De maneira diferente da grande maioria das decisões e contrariando a comarca de origem, o Tribunal, de maneira unânime, votou pela diminuição do quantum indenizatório de R\$ 100.000,00 para R\$ 50.000,00.

A décima quinta jurisprudência analisada trata-se da **Apelação Cível Nº 7008284546**<sup>17</sup>, interportos pelo autor, C.C. e pelo Estado gaúcho, haja vista sentença que julgara procedentes os pedidos do autor, condenando o Estado ao pagamento de R\$ 30.000,00 de indenização por danos morais, considerando a prisão e tortura sofridas pelo autor durante o regime militar.

Em sede recursal, o Estado alegou a prescrição do feito. Por sua vez, o optara pelo mantimento do quantum indenizatório arbitrado no juízo de origem.

A décima sexta jurisprudência cuida-se da **Apelação Cível Nº 50147812018210001/RS**<sup>18</sup>, julgada em 19 de setembro de 2021. No polo ativo, L.G.M. que à época era militante do PC do B, que alegara no ano de 1965, próximo ao canteiro central da Avenida Oswaldo Aranha, ter sido abordado por agentes do DOPS em Porto Alegre. Após a abordagem, o autor afirmara ter sido levado ao Quartel que se localizava próximo à sua faculdade e, depois, encaminhado a dependências da Polícia do Exército, onde ocorreram os episódios de tortura, nos quais o autor restou tendo seus joelhos e pernas quebrados. Ainda, afirmou o réu ter prestado concurso para a Petrobrás no ano de 1978, e obtendo o primeiro lugar. Porém, não conseguindo aprovação em virtude de “notícias ruins a seu respeito”.

Na comarca de origem, o autor obteve o quantum indenizatório de R\$ 20.000,00, razão pela qual o Estado apelou, alegando a prescrição do feito e a ausência de autonomia da época. O Tribunal gaúcho, por sua vez, alegou a imprescritibilidade do feito, conforme o STF já disciplinara em casos desta natureza. Por fim, ficara decidido pelo quantum de R\$ 50.000,00 a título de indenização.

Na décima sétima **Apelação Cível** analisada, de **Nº 50921773520208210001/RS**<sup>19</sup>, julgada em 08 de outubro de 2021, figuraram no polo ativo da ação principal P.R.B. e M.F.B.R. em face do Estado gaúcho, em que alegaram serem sucessores de A.B., uma vez que o sucedido teria sofrido prisão

---

<sup>17</sup> Referente ao processo de 1º Grau:9018879-73.2019.8.21.0001.

<sup>18</sup> Referente ao processo de 1º Grau: 5014507-8.2021.8.21.0011.

<sup>19</sup> Referente ao processo de 1º Grau: 50177-35.2020.8.21.0011.

ilegal em 1964. Alegaram nos autos ter recebido administrativamente a quantia de R\$ 30.000,00, já perante o judiciário, postularam o valor de R\$ 100.000,00, valor este concedido.

O Estado, por sua vez, alegara o caráter intransponível do dano moral, razão pela qual ressaltara o caráter ilegítimo do polo passivo da ação. Ainda, reforçaram o recebimento de indenização administrativa.

Por dois votos a um, ficara decidido pela minoração do quantum indenizatório, de R\$ 100.000,00 para R\$ 50.000,00.

Na décima oitava decisão analisada, **Apelação Cível Nº 50047150620210001/RS<sup>20</sup>**, julgada em 26 de outubro de 2021, figurou no polo ativo da ação principal E.W.D. Nos autos, o autor narrara que em maio de 1970, havia sido preso por agentes da Polícia Civil, sendo encaminhado à Delegacia Regional de Cruz Alta. Lá, afirmou o autor ter sofrido choques elétricos, além de chutes, tapas, murros e pontapés. Segundo o autor, a prisão teria ocorrido por ser membro do PC do B e, por isso, ser considerado “subversivo”.

Ainda no tocante à prisão do autor, informara ter sido transferido para o 17º Regimento de Infantaria de Cruz Alta, onde fora inclusive privado do próprio sono por suposto crime contra a segurança nacional. O autor alegara ter sido condenado por dois anos e seis meses de reclusão no ano de 1971.

O Estado, por sua vez, sustentou a prescrição indenizatória dos fatos, dado o transcurso de mais de cinco anos do recebimento de indenização administrativa por parte do autor e o ingresso com a ação em tela. Ainda, pelo pagamento de indenização pela esfera administrativa, alegou a possibilidade de *bis in idem*.

Por fim, o Tribunal desconsiderara as alegações do réu, de modo a majorar o quantum indenizatório de R\$ 20.000,00 arbitrado no juízo de origem para R\$ 40.000,00 em sede apelação.

A décima nona decisão analisada trata-se da **Apelação Cível Nº 5030726722021821001/RS<sup>21</sup>**, julgada em 26 de novembro de 2021. Nesta, figuraram no polo ativo A.P.F e outros (sucessão de A.P.) bem face do Estado do Rio Grande do Sul. No juízo singular, determinou-se o pagamento de indenização no valor de R\$ 20.000,00, vindo a parte autora a requerer o aumento do quantum em sede recursal, e o Estado a desconsideração da sentença do juízo de origem.

---

<sup>20</sup> Referente ao processo de 1º Grau:5004715-06.2021.8.21.0001.

<sup>21</sup> Referente ao processo de 1º Grau: 5030726-72.2021.8.21.0001.

O demandado, doutro giro, arguiu a prescrição quinquenal, bem como defendeu ser parte ilegítima da lide e a intransmissibilidade do dano moral. Ressaltou também a autora ter recebido indenização administrativa, podendo a condenação judicial configurar bis in idem.

No presente feito não merece êxito a preliminar de ilegitimidade passiva do demandado, sob o argumento de que apenas a União é responsável pelos atos ocorridos na ditadura, ou seja, de que apenas o ente público federal foi o responsável pelas vicissitudes causadas aos cidadãos durante o regime militar, como se o aparato repressivo policial também não estivesse a cargo dos Estados na ocasião, nem que estes fossem detentores da polícia política na época. Destarte, a legitimidade está calcada na exordial nos prejuízos morais experimentados pelo de cujus em razão da tortura experimentada durante a ditadura militar, ao ser detido pelo Departamento de Ordem Política e Social (DOPS), no ano de 1965, conforme já reconhecido na via administrativa pela Comissão Especial instituída pela Lei nº 11.042/97 (TJRS, 2021).

Acerca da ilegitimidade para figurar no polo passivo, alegou o Tribunal:

Ademais, a pretensão deduzida é voltada aos fatos ocorridos nas dependências da polícia estadual, sendo aquelas a causa de pedir da qual advém o pedido formulado para obtenção da indenização pelos danos morais sofridos, logo, o Estado demandado deve integrar o polo passivo da causa, não podendo se esquivar de se aferir eventual responsabilidade havida quanto à situação posta à análise judicial (TJRS, 2021).

Sobre o caráter prescricional invocado pelo Estado, alegou a Câmara:

Aplicar o prazo previsto no Decreto precitado, o qual coincidentemente foi gestado também quando vigia no país também regime de exceção na chamada era Vargas, em última análise, significa abdicar de uma ordem jurídica justa e igualitária, negligenciando a adequada reparação de quem teve coragem de se opor contra um sistema antidemocrático. A aplicação de tal decreto também afronta o princípio da proibição do retrocesso social, afrontando conquistas históricas de uma geração que amargou a repressão na época ditatorial em questão, implicando em retrocesso às garantias adquiridas ao longo das lutas sociais e à custa do sangue daqueles que não se contentavam com o abuso de poder de poucos (TJRS, 2021).

Acerca do dano moral e dos delitos cometidos contra o de cujus, arguiu o Tribunal:

Portanto, no caso dos autos configurada a prática do delito hediondo de tortura por parte dos agentes públicos, os quais teriam a responsabilidade de garantir a incolumidade física e mental do cidadão mediante o poder de polícia, e não ao contrário, ocasionar a mais vil das lesões ao espírito humano, ou seja, submeter determinada pessoa, impotente e desprotegida, as sevícias de um estado totalitário e sem respeito às garantias mínimas

que asseguram o direito à vida e à dignidade humana, princípios estes subjugados por uma violência irracional e desproporcional. Com efeito, o dano moral envolve diferentes formas de violação aos direitos da personalidade. Este pode consistir na dor física, no vexame público, no sofrimento psicológico, na indignação com a impunidade dos ofensores, no sentimento de marginalização de suas convicções políticas, entre muitos outros motivos, cujas consequências são igualmente diversas sob o ponto de vista jurídico. Logo, a honra, a liberdade e a intimidade violada, merecem tutela jurídica independente (TJRS, 2021).

Apesar das ideias vanguardistas demonstradas na arguição da Câmara e dos argumentos que sustentou face as tentativas de fuga do Estado gaúcho, ficara decidido no acórdão da apelação pelo mantimento do quantum de R\$ 20.000,00, conforme arbitrara o juízo singular.

A vigésima jurisprudência analisada trata-se **Apelação Cível Nº 50455382220218210001/RS<sup>22</sup>**, julgada em 09 de dezembro de 2021. No polo ativo, J.L.B.S., onde requerera indenização por danos morais em vista da prisão e tortura sofridas pelo seu falecido marido (A.P.S.), além de condenação à revelia em 1966, pelo crime de subversão. O juízo singular condenara o Estado ao pagamento de R\$ 30.000,00.

O Estado, por sua vez, invocara a incidência do prazo prescricional quinquenal previsto em decreto, bem como a ilegitimidade para figurar no polo passivo e o pagamento de indenização administrativa. Quanto a isso, arguiu o Tribunal:

Pois bem. De saída, quanto à ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado, de antemão entendo que a mesma não merece prosperar, considerando que a ação indenizatória tem origem na prisão do marido da autora por agentes da Brigada Militar e os atos de tortura e maus tratos a ele impostos, de sorte que incontroversa sua legitimidade em decorrência das condutas realizadas por seus agentes no exercício da atividade (TJRS, 2021).

Acerca do pagamento da indenização administrativa:

Isso porque o recebimento da indenização na esfera administrativa não caracteriza a total compensação dos danos extrapatrimoniais sofridos em razão das práticas de tortura a que o marido da autora foi submetido no período em que esteve preso durante o regime militar, configurando, apenas, uma quitação parcial da indenização a que faz jus e, sobretudo, o reconhecimento do Estado da lesividade e reprovabilidade das condutas dos agentes de repressão em tão nefasto período de nossa História.

---

<sup>22</sup> Referente ao processo de 1º Grau: 5045538-22.2021.8.21.0001.

Por fim, apesar de todos os argumentos sustentados pelo Tribunal gaúcho, ficara decidido pela manutenção do valor arbitrado na comarca de origem, totalizando R\$ 30.000,00, sob a alegação de “satisfazer o caráter pedagógico da imposição”:

Destarte, considerando que o falecido foi vítima de práticas de tortura física e psicológica, sofrendo com os reflexos de referidos atos, considerando o dano suportado, a situação econômica das partes, a reprovabilidade da conduta, a repercussão dos juros de mora incidentes sobre a condenação, conforme adiante será exposto, sem olvidar que a condenação não pode ser fonte de enriquecimento ilícito, entendo que a quantia arbitrada na origem em R\$ 30.000,00 (cinco mil reais) deve ser mantida, como forma justa de compensar os danos sofridos, nos termos do artigo 944 do Código Civil, satisfazendo-se, ainda, o caráter pedagógico da imposição (TJRS, 2021).

Da mesma forma, não se pode perder de vista que além das apelações cíveis no âmbito do TJRS, isso não esgota a possibilidade de outros recursos no âmbito do STJ e STF. As decisões aqui analisadas restringem-se aos valores arbitrados, para mais ou para menos, apenas no Tribunal de Justiça gaúcho.

Analisados os autos dos processos, percebe-se que, em suma, o Tribunal de Justiça gaúcho, de certo modo, garantiu o direito à indenização das vítimas da ditadura militar e de suas famílias. Porém, não se pode olvidar que o direito adquirido por meio do poder judiciário não implica obrigatoriamente na total realização da justiça, uma vez que se faz necessário a efetivação por meio do pagamento de tais indenizações.

De maneira geral, este foi o resultado obtido por meio da pesquisa jurisprudencial:

**Tabela 1:** Número de ações de indenização, minoração e majoração do quantum indenizatório e pagamentos.

Nº de ações analisadas	Nº de sentenças de 1º Grau mantidas	Nº de indenizações majoradas	Nº de indenizações minoradas	Nº de ações arquivadas com pagamento	Nº de ações sem pagamento
20	10	08	02	01	19

Outras informações obtidas na análise dos autos, é que um deles, por inépcia da parte autora, foi arquivado sem resolução do mérito. Ainda, na grande maioria

das ações, hoje, analisados os processos de origem, estão localizados como “expedir precatório” ou “aguarda pagamento de precatório”. O que justifica o fato de 19 das 20 ações examinadas ainda não terem sido pagas pelo Estado gaúcho.

Em linhas gerais, confirmando a hipótese inicial, não se pode afirmar que, em parte, o TJRS deixou de cumprir seu papel. Tendo em vista o número de indenizações pagas pela via judicial, é evidente que a justiça não se cumpre por falta de ação do Estado do Rio Grande do Sul, o que será melhor abordado a título de conclusão.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa, desde seu princípio, objetivava compreender melhor a ditadura civil-militar e suas nuances. Ainda que se trate de fato histórico do país, não se pode afastar em hipótese alguma os efeitos do regime militar dentro do poder judiciário. Para tanto, utilizou-se, primeiramente, o método exploratório, a fim de entender melhor o momento histórico e, conseqüentemente, os reflexos no Estado de direito.

Ao entrar na pesquisa bibliográfica sobre a história do próprio país, apenas se confirmaram os objetivos da presente pesquisa. Assim, apresentou-se necessário comentar, ainda que de forma breve, os principais aspectos da ditadura civil-militar. Dentre eles, a ideia constante de um “inimigo interno” e a “ameaça comunista” que levaram-nos à exceção e trocas de generais no poder. Finalizada a introdução histórica, foram abordadas a fase de transição ao Estado democrático e a promulgação da Lei da Anistia.

Em que pese a Lei da Anistia, cerne deste trabalho, a pesquisa por referencial teórico não trouxe nenhuma espécie de espanto. Conforme analisado na bibliografia, confirmou-se que não houve nenhum tipo de acordo entre a sociedade brasileira. A anistia serviu apenas para proteger os próprios militares ao perceberem que o milagre econômico prometido não ocorreria e, no apagar das luzes, saiam do Governo impondo à força um pacto de silêncio devastador. A lei, ainda, equiparou de maneira surreal os “crimes” cometidos pela oposição ao regime às praticas de tortura, sequestros e assassinatos cometidos pela ditadura militar.

Na sequência do estudo realizado acerca da Lei da Anistia brasileira, não seria possível deixar de abordar a ADPF 153. Conforme trazido aqui, a ADPF buscou a declaração de inconstitucionalidade da Lei da Anistia. Porém, conforme examinado, os votos da Corte demonstraram pouco interesse pelo tema. Por exemplo, quando os ministros do STF desvincularam à realização da justiça ao resgate por verdade e memória. Ademais, também desconsideraram a eventual aplicação do Direito Internacional no direito interno, principalmente no que tange a imprescritibilidade dos crimes de lesa-pátria, o que demonstra a omissão da Suprema Corte diante do tema.

Na esteira do Direito Internacional, discorreu-se acerca das condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, pelos casos Gomes

Lund e a Guerrilha do Araguaia, e pelo caso Vladimir Herzog. Assim, se demonstra forte atuação do direito internacional sobre a ditadura brasileira. Consideradas as responsabilizações penais – ou falta destas – não se poderia afastar o fato de que a responsabilização civil independe destas, e a partir desse raciocínio alcançou-se o tema central da presente pesquisa, que indagou as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no que diz respeito às demandas indenizatórias das vítimas da ditadura.

Nesse sentido, realizou-se uma pesquisa jurisprudencial no site do TJRS. Para tanto, utilizou-se os filtros “regime militar”, “indenização” e “ditadura”. Conforme mencionado no capítulo 4, os dados podem não expressar a realidade em sua totalidade, mas as decisões, foram as disponibilizadas pelo próprio Tribunal, e analisadas por meio do método qualitativo, uma a uma.

Examinados os autos, percebeu-se as razões para as apelações às sentenças nos autos dos processos de origem. Quando o apelo fora invocado pela parte autora, por óbvio, dava-se pela insatisfação com o valor arbitrado no juízo singular. Já nos apelos do Estado gaúcho, eram levantados argumentos como “era o direito da época”, “quem deve responder é a União”, “o autor já foi indenizado administrativamente”, como se isso esgotasse o direito à indenização na esfera judicial.

Conforme demonstrado em tabela, foram mantidos em sede de apelação os valores indenizatórios de 10 ações, diminuídos de 02 e majorados de 08, tais valores variaram entre R\$ 20.000,00 e R\$ 200.000,00. Não obstante, boa parte das vítimas eram representadas pela sua sucessão, pois a morte lhes foi mais célere que a justiça, o que dificulta a atribuição de valor à dignidade humana, pois o humano não mais aqui está.

Ao serem analisadas as apelações, foram examinados conjuntamente os processos de origem. Estes últimos, por sua vez, ao serem observados os campos “local dos autos”, encontravam-se aguardando o pagamento de precatório. E mais, de 20 pedidos de indenização por danos morais, apenas 01 deles transitou em julgado com o pagamento do valor arbitrado.

Assim, de certo modo, conclui-se em parte a hipótese inicial desta pesquisa. E em parte por duas razões. Primeiramente, porque se tinha a ideia de que a justiça não era feita pela família das vítimas, de forma a negar os pedidos da parte autora e proceder com os pedidos da ré; e em segundo plano porque, diferente do

imaginado, a justiça não deixou de ser feita pela falta de atuação do Poder Judiciário, mas sim pelo descaso por parte do Estado gaúcho no que tange os precatórios.

Examinados os casos, apenas reforça-se o constatado no referencial bibliográfico deste singelo trabalho. Em suma, a falta de interesse na luta por verdade, memória e justiça é reflexo de uma Lei da Anistia promulgada contra o próprio povo. Diferente de outros países que puniram seus ditadores, no Brasil foi deixado um pacto de silêncio que perpetua até os dias de hoje, que torna o assunto como algo a ser velado e tratado como tabu. Não se puniu o passado e os efeitos disso atormentam o presente.

Um Estado que não defende a sua própria gente, está fadado a repetir a sua triste história. E a falta de apreço pela própria história, leva-nos a resultados como o desta pesquisa: um Estado que, apesar da própria justiça condená-lo a indenizar aqueles que foram mortos e torturados por ele mesmo, nada o faz.

## 6. REFERÊNCIAS

BERNARDI, Bruno Boti. O Brasil condenado: a lei da anistia no sistema interamericano de direitos humanos. *In*: GALLO, Carlos Artur. **Anistia: 40 anos, uma luta, múltiplos significados**. Rio de Janeiro: Gramma, 2019. p. 215-250.

BORGES FILHO, Nilson; FILGUEIRAS, Fernando. **Estado autoritário e violência no Brasil**. Coimbra: Revista Portuguesa de História, 2005. Disponível em: <<http://re.granbery.edu.br/artigos/MjA3.pdf>> Acesso em: 07 de setembro de 2022.

BRASIL. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153**. Brasília, DF, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DEL PRIORE, Mary; VENÂNCIO, Renato Pinto. **O livro de ouro da História do Brasil**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012.

FERRAZ, Joana D'arc Fernandes. Os desafios da preservação da memória da ditadura no Brasil. *In*: ABREU, Regina; CHAGAS, Mário de Souza; SANTOS, Myrian Sepúlveda (Org.). **Museus, coleções e patrimônios: narrativas polifônicas**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

FICO, Carlos. **Além do Golpe: a tomada do poder em 31 de março de 1964 e a ditadura militar**. Rio de Janeiro: Record, 2004.

GALLO, Carlos Artur. **Um acerto de contas com o passado: Crimes da ditadura, "leis de impunidade" e decisões das supremas cortes no Brasil e na Argentina**. Curitiba: Appris, 2018.

GALLO, Carlos Artur. **Anistia: 40 anos, uma luta, múltiplos significados**. Rio de Janeiro: Gramma, 2019. p. 251-282.

GARCIA, Alana Demarqui. **Os Impactos Mediatos e Imediatos da Lei de Anistia**. 2016. p. 01-06. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46431/osimpactos-mediatos-e-imediatos-da-lei-de-anistia>>. Acesso em: 30 abr. 2021.

GASPARI, Elio. **A ditadura envergonhada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GRECO, Heloisa Amelia. 50 anos do Golpe Militar/ 35 anos da Lei de Anistia: a longa marcha da estratégia do esquecimento. **Cadernos de História**. [s.l.] v. 15, n. 22, p. 160-189, 2014. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/cadernoshistoria/article/view/P.2237-8871.2014v15n22p160/7017>>. Acesso em: 20 out. 2022.

LAMOUNIER, Bolivar. Perspectivas da consolidação democrática: o caso brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, 1987. Disponível em:

<[http://anpocs.com/images/stories/RBCS/04/rbcs04\\_05.pdf](http://anpocs.com/images/stories/RBCS/04/rbcs04_05.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2022.

MARQUES, Teresa Cristina Shneider; RODEGHERO, Carla Simone. A luta pela anistia no Brasil e a “anistia ampla, geral e irrestrita” enquanto um máster frame do exílio brasileiro. *In*: GALLO, Carlos Artur. **Anistia: 40 anos, uma luta, múltiplos significados**. Rio de Janeiro: Gramma, 2019. p. 43-78.

RICOUER, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Tradução de Alain François *et al.* Campinas: Unicamp, 2007. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/351008777/RICOEUR-Paul-a-Memoria-A-Historia-o-Esquecimento-I-e-II>>. Acesso em: 22 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (5ª Câmara Cível). **Apelação Cível Nº 70037772159**. Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, 28 abr. 2011. Porto Alegre, Rio Grande do Sul: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2011. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/907852617/inteiro-teor-907852646>>. Acesso em: 20 out. de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (10ª Câmara Cível). **Apelação Cível Nº 7005141096**. Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, 31, out. 2012. Porto Alegre, Rio Grande do Sul: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2013. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70051841096&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70051841096&codEmenta=7706337&temIntTeor=true)> Acesso em: 20 out. de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (9ª Câmara Cível). **Apelação cível Nº 70058609736**. Relator: Miguel Ângelo da Silva, 27 ago. 2014. Porto Alegre, Rio Grande do Sul: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/137157483/inteiro-teor-137157487>>. Acesso em: 20 out. de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (5ª Câmara Cível). **Apelação Cível Nº 70060551827**. Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, 27 ago. 2014. Porto Alegre, Rio Grande do Sul: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/137159066/inteiro-teor-137159070>>. Acesso em: 20 out. de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (10ª Câmara Cível). **Apelação Cível Nº 70062193024**. Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, 27 nov. 2014. Porto Alegre, Rio Grande do Sul: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/157171926/inteiro-teor-157171931>>. Acesso em: 20 out. de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (10ª Câmara Cível). **Apelação Cível Nº 70062726294**. Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, 12 fev. 2015. Porto Alegre, Rio Grande do Sul: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2015. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1)>

&id\_comarca=700&num\_processo\_mask=&num\_processo=70062726294&codEmenta=7706337&temIntTeor=true >. Acesso em: 20 out. de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (5ª Câmara Cível). **Apelação Cível Nº 70063295703**. Relatora: Isabel Dias Almeida, 29 abr. de 2015. Porto Alegre, Rio Grande do Sul: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2015. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70063295703&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70063295703&codEmenta=7706337&temIntTeor=true)>. Acesso em: 22 out. de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (9ª Câmara Cível). **Apelação Cível Nº 70061409256**. Relator: André Luiz Planella Villarinho, 10 jul. de 2015. Porto Alegre, Rio Grande do Sul: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2015. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70061409256&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70061409256&codEmenta=7706337&temIntTeor=true)>. Acesso em: 22 out. de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (9ª Câmara Cível). **Apelação Cível Nº 70064782329**. Relator: Miguel Ângelo da Silva, 24 abr. de 2016. Porto Alegre, Rio Grande do Sul: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70064782329&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70064782329&codEmenta=7706337&temIntTeor=true)>. Acesso em: 22 out. de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (9ª Câmara Cível). **Apelação Cível Nº 70069591006**. Relator: Miguel Ângelo da Silva, 2016. Porto Alegre, Rio Grande do Sul: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/911335649/inteiro-teor-911335657>>. Acesso em: 22 out. de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (6ª Câmara Cível). **Apelação Cível Nº 70072445190**. Relator: Augusto Coelho Braga. Redator Ney Wiedemann Neto, 06 out. 2017. Porto Alegre, Rio Grande do Sul: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70072445190&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70072445190&codEmenta=7706337&temIntTeor=true)>. Acesso em: 22 out. de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (6ª Câmara Cível). **Apelação Cível Nº 7007695642**. Relator: Niwton Carpes da Silva, 24 mai. de 2018. Porto Alegre, Rio Grande do Sul: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=7007695642&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=7007695642&codEmenta=7706337&temIntTeor=true)>. Acesso em: 22 out. de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (10ª Câmara Cível). **Apelação Cível Nº 70080322829**. Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, 21 fev. 2019. Porto Alegre, Rio Grande do Sul: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2019. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70080322829&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70080322829&codEmenta=7706337&temIntTeor=true)>. Acesso em: 22 out. de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (5ª Câmara Cível). **Apelação Cível Nº 70080594732**. Relatora: Isabel Dias Almeida, 2 mar. De 2019. Porto Alegre, Rio Grande do Sul: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2019. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70080594732&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70080594732&codEmenta=7706337&temIntTeor=true)>. Acesso em: 22 out. de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (9ª Câmara Cível). **Apelação Cível Nº 7008284546**. Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, 18 dez. de 2019. Porto Alegre, Rio Grande do Sul: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2019. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=7008284546&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=7008284546&codEmenta=7706337&temIntTeor=true)>. Acesso em: 23 out. de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (9ª Câmara Cível). **Apelação Cível Nº 50147812018210001/RS**. Relator: Eduardo Kraemer, 29 set. de 2021. Porto Alegre, Rio Grande do Sul: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2021. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=50145078120218210001&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=50145078120218210001&codEmenta=7706337&temIntTeor=true)>. Acesso em: 23 out. de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (6ª Câmara Cível). **Apelação Cível Nº 50921773520208210001/RS**. Relator: Gelson Rolim Stocker, 08 out. de 2021. Porto Alegre, Rio Grande do Sul: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2021. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=50921773520208210001&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=50921773520208210001&codEmenta=7706337&temIntTeor=true)>. Acesso em: 23 out. de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (10ª Câmara Cível). **Apelação Cível Nº 50047150620210001/RS**. Relator: Jorge Alberto Schreier Pestana, 26 out. de 2021. Porto Alegre, Rio Grande do Sul: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2021. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1)>

&id\_comarca=700&num\_processo\_mask=&num\_processo=50047150620218210001 &codEmenta=7706337&temIntTeor=true>. Acesso em: 23 out. de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (5ª Câmara Cível). **Apelação Cível Nº 5030726722021821001/RS**. Relator: Jorge Luis Lopes do Canto, 26 nov. de 2021. Porto Alegre, Rio Grande do Sul: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2021. Disponível em: <

[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=50307267220218210001&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=50307267220218210001&codEmenta=7706337&temIntTeor=true)>. Acesso em: 23 out. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (9ª Câmara Cível). **Apelação Cível Nº 50455382220218210001/RS**. Relator: Tasso Cauby Soares Delabary, 09 dez. de 2021. Porto Alegre, Rio Grande do Sul: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2021. Disponível em: <

[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=50455382220218210001&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=50455382220218210001&codEmenta=7706337&temIntTeor=true)>. Acesso em: 23 out. de 2022.

SMITH, Anne-Marie. **Um acordo forçado: o consentimento da imprensa à censura no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000.

TREZZI, Humberto. RS torna públicos os nomes de vítimas da ditadura que pediram indenização. **Gaúcha ZH**, Porto Alegre, 13 jun. 2015. Disponível em: <  
<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2015/06/rs-torna-publicos-os-nomes-de-vitimas-da-ditadura-que-pediram-indenizacao-4780476.html>>. Acesso em: 20 out. de 2022.

SOUZA, Mayara Paiva. A anistia na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/88: entre memórias e silêncio. *In*: GALLO, Carlos Artur. **Anistia: 40 anos, uma luta, múltiplos significados**. Rio de Janeiro: Gramma, 2019. p. 113-150.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS  
FACULDADE DE DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**PARECER**

Professor Orientador: Prof. Dr. Carlos Artur Gallo

Orientanda: Ana Paula dos Santos Delgado

Título do TCC: *AS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL NO JULGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES ÀS VÍTIMAS DA DITADURA CIVIL- MILITAR BRASILEIRA*

Parecer: A orientação deste TCC foi iniciada em maio de 2021, em plataforma Online, devido ao contexto gerado pela pandemia de COVID-19. Desde então, nos reunimos frequentemente para discutir o projeto de pesquisa, e, na sequência, a sua execução. Durante a orientação, a discente demonstrou boa capacidade de organização e autonomia, tendo realizado avanços desde que o tema do TCC foi definido. Após avaliar a primeira versão completa do texto e, uma vez que as últimas revisões foram realizadas pelo discente, considero o TCC apto à defesa.

Pelotas, 10 de dezembro de 2022.



Prof. Dr. Carlos Artur Gallo  
Professor Adjunto do DESP